



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Ofício nº 091/2026 - CPL

Imperatriz (MA), 25 de fevereiro de 2026.

**AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
/ SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL
PRIVADA DO SUAS.**

Assunto: Diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 02.08.00.207/2025– SEMED - Solicitação de Informações para Julgamento de Procedimento Licitatório – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

Prezados Senhores,

Com os nossos cumprimentos, vimos por meio deste solicitar informações acerca da validade e situação atual da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das seguintes entidades, cujos comprovantes de protocolo foram apresentados em procedimento licitatório conduzido por esta instituição:

1. INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL

- * **CNPJ:** 05.461.247/0001-29
- * **Protocolo de Requerimento de Concessão de CEBAS:** Nº 308796.1149365/2024
- * **Data do Protocolo:** 18/03/2025

2. INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Rua Urbano Santos, 1657 - Juçara, Imperatriz/MA
CEP 65900-505



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- * **CNPJ:** 33.203.766/0001-22
- * **Protocolo de Requerimento de Concessão de CEBAS:** Nº 308796.1512496/2025
- * **Data do Protocolo:** 10/12/2025

A obtenção dessas informações é indispensável para o julgamento do referido procedimento licitatório.

Agradecemos a atenção e a celeridade no atendimento desta solicitação, que contribuirá para a transparência e a legalidade do processo licitatório em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
HAYENDA BRITO SOARES
Data: 25/02/2026 13:35:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME**

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

Assunto: Comprovante de Protocolo

1. Declaro que a entidade INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL, inscrita sob o CNPJ nº 05.461.247/0001-29, possui protocolo de requerimento de concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, tombado sob o nº 308796.1149365/2024, junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, em 18/03/2025.
2. A validade do comprovante de protocolo do requerimento poderá ser confirmada pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/entidades-de-assistencia-social/certificacao-de-entidades-beneficentes-de-assistencia-social-cebas>.
3. Para acessar o histórico de requerimentos de certificação CEBAS da entidade/organização, entre em contato com o assistente virtual do DRSP através do número (61) 99321.0028.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME**

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

Assunto: Comprovante de Protocolo

1. Declaro que a entidade INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, inscrita sob o CNPJ nº 33.203.766/0001-22, possui protocolo de requerimento de concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, tombado sob o nº 308796.1512496/2025, junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, em 10/12/2025.
2. A validade do comprovante de protocolo do requerimento poderá ser confirmada pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/entidades-de-assistencia-social/certificacao-de-entidades-beneficentes-de-assistencia-social-cebas>.
3. Para acessar o histórico de requerimentos de certificação CEBAS da entidade/organização, entre em contato com o assistente virtual do DRSP através do número (61) 99321.0028.

RE:

"Diligencia CEBAS" <diligencia.cebas@mds.gov.br>

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

2 de março de 2026 às 11:19

Prezados(as),

Informamos que o Processo de Concessão nº 308796.1512496/2025, referente ao INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, CNPJ nº 33.203.766/0001-22, encontra-se em fase de validação das informações.

Informamos, ainda, que o Processo de Concessão nº 308796.1149365/2024, referente ao INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL, CNPJ nº 05.461.247/0001-29, encontra-se igualmente em fase de validação das informações.

Conforme dispõe o Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023:

Art. 12. O prazo de validade da concessão da certificação será de três anos, contado da data de publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e os seus efeitos retroagirão à data do protocolo do requerimento, para fins tributários.

§ 1º O direito à imunidade das contribuições sociais somente será exercido pela entidade a partir da data de publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, e os seus efeitos retroagirão à data do protocolo do requerimento.

§ 2º A entidade não será beneficiada pela imunidade prevista na Lei Complementar nº 187, no período compreendido entre a data do término da validade da certificação anterior e a data de protocolo do requerimento de concessão da nova certificação, observado o disposto no § 2º do art. 6º do referido Decreto.

Consulta ao Processo de Certificação CEBAS via OSCas

Para consultar o processo no OSCas — o Robô de Atendimento Virtual via WhatsApp do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS — basta utilizar o número abaixo:

 **WhatsApp: (61) 99321-0028**

O OSCas foi idealizado para fornecer às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) informações detalhadas sobre o histórico de requerimentos de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS).

Com um serviço **rápido, eficiente e acessível**, o OSCas permite a consulta ao histórico de certificações diretamente pelo WhatsApp. O atendimento está disponível **24 horas por dia, 7 dias por semana**, tanto para representantes de entidades quanto para cidadãos interessados.

Como consultar:

Salve o número acima em seu celular e envie a mensagem no seguinte formato:

◆ **histórico [número do CNPJ]**

Exemplo:

histórico 12.345.678/0001-00

Cabe ressaltar, referente as parcerias com a administração pública devem ser regidas pela Lei nº 13.019 - MROSC. Sobre celebração de parceria - Art. 24. § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos. O CEBAS é uma certificação facultativa, não sendo obrigatório para a constituição e reconhecimento das entidades/OSC no âmbito da Assistência Social, os únicos reconhecimentos obrigatórios para tais entidades/OSC são: a inscrição no Conselho Municipal/Distrital de Assistência Social e Cadastro CNEAS concluído.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes
de Assistência Social – CGCEB
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - DRSP
Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 2º Andar, Sala 244B - Brasília/DF
CEP.: 70.052-902
Telefone: (61) 2030-3403
E-mail: diligencia.cebas@mds.gov.br
Instagram: @DRSP.SNAS

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO



De: licitacao@imperatriz.ma.gov.br <licitacao@imperatriz.ma.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026 13:36

Para: Diligencia CEBAS <diligencia.cebas@mds.gov.br>

Assunto:

ATENÇÃO: Só clique em links ou abra anexos se você conhecer o remetente ou tiver segurança do conteúdo.

Ofício nº 091/2026 - CPL

Imperatriz (MA), 25 de fevereiro de 2026.

AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME / SECRETARIA NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DEPARTAMENTO DA REDE
SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS.

Assunto: Diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 02.08.00.207/2025– SEMED - Solicitação de Informações para Julgamento de Procedimento Licitatório – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

Prezados Senhores,

Com os nossos cumprimentos, vimos por meio deste solicitar informações acerca da validade e situação atual da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das seguintes entidades, cujos comprovantes de protocolo foram apresentados em procedimento licitatório conduzido por esta instituição:

1.INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL

*CNPJ: 05.461.247/0001-29

*Protocolo de Requerimento de Concessão de CEBAS: Nº 308796.1149365/2024

*Data do Protocolo: 18/03/2025

2.INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

*CNPJ: 33.203.766/0001-22

*Protocolo de Requerimento de Concessão de CEBAS: Nº 308796.1512496/2025

*Data do Protocolo: 10/12/2025

A obtenção dessas informações é indispensável para o julgamento do referido procedimento licitatório.

Agradecemos a atenção e a celeridade no atendimento desta solicitação, que contribuirá para a transparência e a legalidade do processo licitatório em questão.

Atenciosamente,

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

 Outlook-5ms1rqwf.png

**ILMO SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ NO ESTADO DO MARANHÃO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 038/2025

Processo Administrativo Nº 02.08.00.2074/2025

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL inscrita sob CNPJ nº 05.461.247/0001-29, com sede a Av. João Alberto, Loteamento Green Park, Rua Octavio Pinho, Nº 02, QUADRA 10, Bairro Areal, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000, por meio de seu Diretor Presidente, Sr. Felipe Campos Lino, portador do CPF nº 612.460.023-45, vem por meio desta apresentar

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Em atenção à solicitação formulada pela Ilustre Pregoeira, para apresenta os esclarecimentos complementares solicitados, reafirmando a plena legalidade da providência administrativa adotada e a regularidade da proposta apresentada.

No caso concreto, conforme demonstrado nas contrarrazões, a documentação requerida possui natureza preexistente e meramente comprobatória, destinando-se a confirmar a correta aplicação do regime tributário e previdenciário próprio da entidade, inexistindo inovação material.

As contrarrazões evidenciam que eventuais questionamentos formulados pelas recorrentes decorrem de interpretação equivocada do regime contributivo aplicável às entidades do terceiro setor, especialmente quanto ao enquadramento previdenciário FPAS 639 e seus reflexos na composição da planilha de custos.

DO ENQUADRAMENTO FPAS 639 E DA NÃO INCIDÊNCIA DO SISTEMA S

Conforme comprovado por documento extraído do sistema e-Social, o IGAS encontra-se regularmente enquadrado sob o FPAS 639, com código de terceiros “0000”, evidenciando a inexistência de contribuições destinadas a outras entidades parafiscais sobre a folha de pagamento.

O FPAS 639 é destinado a entidades beneficentes de assistência social, possuindo tratamento contributivo diferenciado que repercute diretamente na incidência das contribuições destinadas ao Sistema S.

Nesse contexto, esclarece-se que:

- para entidades enquadradas no **FPAS 639** não incidem contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA etc.) sobre a folha de salários, portanto tal situação justifica a ausência dessas rubricas na planilha de custos, não configurando omissão ou inexecuibilidade

Importante destacar que a isenção não decorre exclusivamente do FPAS, mas da condição jurídica da entidade como beneficente de assistência social, sendo indispensável o atendimento aos requisitos legais contidos na Constituição Federal, bem como o Código Tributário Nacional.

DA NATUREZA DA IMUNIDADE E DA COMPROVAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

A imunidade e os benefícios fiscais concedidos às entidades de assistência social sem fins lucrativos decorrem do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, que veda a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dessas instituições, desde que atendidos os requisitos legais.

O art. 14 do CTN estabelece, de forma cumulativa, as condições para fruição do benefício, incluindo:

- não distribuição de resultados
- aplicação integral dos recursos nas finalidades institucionais
- regularidade contábil

Tais elementos demonstram que a imunidade e os benefícios contributivos possuem natureza condicionada, sendo imprescindível a comprovação do enquadramento jurídico da entidade.

No mesmo sentido, a Receita Federal reconhece que entidades sem fins lucrativos podem usufruir de regime tributário diferenciado para contribuições sociais quando suas atividades estiverem vinculadas às finalidades institucionais, reforçando a compatibilidade entre o regime do terceiro setor e a estrutura de custos apresentada em propostas licitatórias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado que:

- o enquadramento FPAS 639 justifica a não incidência das contribuições ao Sistema S

- a composição da planilha de custos reflete corretamente o regime jurídico aplicável
- a diligência possui fundamento legal e natureza saneadora
- inexistem vícios materiais na proposta do IGAS

Assim, requer-se o recebimento dos documentos apresentados e o reconhecimento da plena regularidade da proposta, com a consequente manutenção da habilitação do IGAS no certame.

Termos em que, pede Deferimento.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2026.

FELIPE CAMPOS
LINO:61246002
345

Assinado de forma digital
por FELIPE CAMPOS
LINO:61246002345
Dados: 2026.02.27
14:52:26 -03'00'

FELIPE CAMPOS LINO

Presidente do IGAS

CPF nº 612.460.023-45

Módulo: Geral Pessoa Jurídica

05.461.247/0001-29 - INSTITUTO DE GESTAO E ACAO SOCIAL:05461247000129

Lotação - Visualizar

(*)Preenchimento Obrigatório

Identificação da Lotação

Código*

MGC336103E001

Início da Validade**

01/2023

Término

Informações da Lotação

Tipo Lotação*

01 - Classificação da atividade econômica exercida pela Pessoa Jurídica para fins de atribuição de c...

Informações FPAS

FPAS*

639

Código de Terceiros¹

0000

Código de Terceiros Suspenso

Identificação do Evento

Identificador do Evento

ID105461247000000202308241445484

Número do recibo

1.1.000000002133341831

Processo de emissão do evento

1 - Aplicativo do empregador

Versão do Processo

1.125b

Excluir

Alterar

Voltar

Baixar XML (<https://www.esocial.gov.br/portal/Lotacao/CadastroCompleto/DownloadEvento?idEvento=&recibo=1.1.0000000021333418315>)

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL
([HTTPS://WWW.GOV.BR/PREVIDENCIA/PT-BR/](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/))

MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO
([HTTPS://WWW.GOV.BR/TRABALHO-E-EMPREGO/PT-BR/](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/))
SECRETARIA ESPECIAL DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
([HTTPS://WWW.GOV.BR/RECEITAFEDERAL/PT-BR/](https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/))

;;

eSocial.RecepcaoEvento: 15.9.13 | eSocial.Web.Negocio: 3.15.21

Códigos e Alíquotas de FPAS/Terceiros

Código FPAS	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO	TERCEIROS	CÓDIGO DE TERCEIROS	ALÍQUOTA
507	INDÚSTRIA - TRANSPORTE FERROVIÁRIO e de CARRIS URBANOS (inclusive Cabos Aéreos) EMPRESA METROVIÁRIA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - OFICINA GRÁFICA DE EMPRESA JORNALÍSTICA - Oficinas Mecânicas de Manutenção e Reparação de Veículos e Máquinas, inclusive de concessionárias - ESCRITÓRIO E DEPÓSITO DE EMPRESA INDUSTRIAL - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - ARMAZÉNS GERAIS - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à indústria.	EMPRESAS	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0001	2,5%
			+ INCRA	0002	0,2%
			+ SENAI*	0004	1,0%
			+ SESI*	0008	1,5%
			+ SEBRAE	0064	0,6%
			TOTAL	0079	5,8%
			*Havendo recolhimento direto ao SESI e/ou ao SENAI por meio de convênio, o código da entidade para o qual é efetuado o recolhimento direto deve ser deduzido do código a ser informado no campo do Código de Terceiros, conforme demonstrado no quadro abaixo:		
			Situação do Contribuinte	Combinação dos Códigos de Terceiros	Código de Terceiros
			Com convênio SESI + SENAI	0001+0002+0064	0067
			Com convênio SESI	0001+0002+0004+0064	0071
515	INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS (frigorífico) de animal de qualquer espécie, inclusive o setor industrial das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente com o abate - FPAS 531) SETOR INDUSTRIAL DA AGROINDÚSTRIA de florestamento e reflorestamento quando não aplicável a substituição, na forma do art. 22 A da Lei 8.212/91 ESTALEIRO - setor de fabricação e desmontagem de embarcações navais	Remuneração dos Segurados	Com convênio SESI	0001+0002+0004+0064	0075
			Com convênio SENAÍ	0001+0002+0008+0064	0079
			Sem convênio	0001+0002+0004+0008+0064	0079
515	COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) - CONSÓRCIO - AUTO-ESCOLA - CURSO LIVRE - LOCAÇÕES DIVERSAS - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário	EMPRESAS	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0001	2,5%
			+ INCRA	0002	0,2%
			+ SEBRAE	0064	0,6%
			+ SESCOOP	4096	2,5%
			TOTAL	4163	5,8%
515	COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) - CONSÓRCIO - AUTO-ESCOLA - CURSO LIVRE - LOCAÇÕES DIVERSAS - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário	COOPERATIVAS	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0001	2,5%
			+ INCRA	0002	0,2%
			+ SENAC	0016	1,0%
			+ SESC	0032	1,5%
			+ SEBRAE	0064	0,6%
			TOTAL	0115	5,8%
515	COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) - CONSÓRCIO - AUTO-ESCOLA - CURSO LIVRE - LOCAÇÕES DIVERSAS - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário	COOPERATIVAS	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0001	2,5%
			+ INCRA	0002	0,2%
			+ SEBRAE	0064	0,6%
			+ SESCOOP	4096	2,5%
			TOTAL	4163	5,8%

Código FPAS	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO	TERCEIROS	CÓDIGO DE TERCEIROS	ALÍQUOTA
523	de seus empregados) - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio - EMPRESAS DE FACTORING SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE EMPREGADO, TRABALHADOR AVULSO OU EMPREGADOR, PERTENCENTE A ATIVIDADE OUTRORA NÃO VINCULADA AO ex-IAPC - EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO (exclusivamente em relação aos tripulantes de embarcação inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, Lei nº 9.432, de 1997 e Decreto nº 2.256, de 1997), PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO + INCRA TOTAL	0001 0002 0003	2,5% 0,2% 2,7%
531	INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR - DE LATICÍNIO - DE BENEFICIAMENTO DE CHÁ E MATE - DA UVA - DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DE DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO - DE BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E DE CEREAIS - DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA PARA SERRARIA, DE RESINA, LENHA E CARVÃO VEGETAL - MATADOURO OU ABATEDOURO E O SETOR DE ABATE DE ANIMAL DE QUALQUER ESPÉCIE, inclusive das agroindústrias de PISCICULTURA, CARCINICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA, E CHARQUEADA.	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO + INCRA TOTAL	0001 0002 0003	2,5% 2,7% 5,2%
540	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL OU LACUSTRE (exceto em relação aos tripulantes de embarcação inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB - FPAS 523) - AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO - SERVIÇO PORTUÁRIO - EMPRESA DE DRAGAGEM [Serviços de dragagem em portos, terminais, marinas, área marítima (canais / mares) fluvial e lacustre, ou seja, dragagem no meio aquaviário] - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PORTOS - SERVIÇOS PORTUÁRIOS (inclusive empresas de Praticagem) - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (em relação aos empregados permanentes) - EMPRESA DE CAPTURA DE PESCAÇO (inclusive armador de pesca em relação aos empregados envolvidos na atividade de captura de pescado e do escritório). ESTALEIRO - setor de reparos e consertos sem desmontagem de embarcações navais	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO + INCRA + DPC TOTAL	0001 0002 0128 0131	2,5% 0,2% 2,5% 5,2%
558	EMPRESA AEROVIÁRIA, INCLUSIVE TÁXI- AÉREO - EMPRESA DE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS - IMPLANTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA E DE SERVIÇOS AUXILIARES - EMPRESA DE FABRICAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO + INCRA + FUNDO AEROVIÁRIO TOTAL	0001 0002 0256 0259	2,5% 0,2% 2,5% 5,2%

Código FPAS	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO	TERCEIROS	CÓDIGO DE TERCEIROS	ALÍQUOTA
	AERONAVE, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS - EMPRESA DE EQUIPAMENTO AERONÁUTICO - TRANSPORTE ESPACIAL.				
566	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO - EMPRESA DE PUBLICIDADE - EMPRESA JORNALÍSTICA - EMPRESA DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA - ESTABELECIMENTO DE CULTURA FÍSICA - ESTABELECIMENTO HÍPICO - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO DE PROFISSIONAL LIBERAL (pessoa física) - SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAL, EMPREGADO OU EMPREGADOR, PERTENCENTE A ATIVIDADE OUTRORA VINCULADA AO ex-IAPC - CONDOMÍNIO - CRECHE - ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS (exceto clubes de futebol profissional - FPAS 647 e 779) - ENTIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código)	EMPRESAS			
		Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0001	2,5%
			+ INCRA	0002	0,2%
			+ SESC	0032	1,5%
			+ SEBRAE	0064	0,3%
			TOTAL	0099	4,5%
		COOPERATIVAS			
574	ESTABELECIMENTO DE ENSINO - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código)	EMPRESAS			
		Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0001	2,5%
			+ INCRA	0002	0,2%
			+ SESC	0032	1,5%
			+ SEBRAE	0064	0,3%
			TOTAL	0099	4,5%
		COOPERATIVAS			
582	ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO (União, Estado, Distrito Federal e Município, inclusive suas respectivas Autarquias e as Fundações com personalidade jurídica de direito público.) - ORGANISMO OFICIAL BRASILEIRO E INTERNACIONAL do qual o Brasil seja membro efetivo e mantenha, no exterior, brasileiro civil que trabalhe para a união ainda que lá domiciliado e contratado - REPARTIÇÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA sediada no exterior que contrata auxiliares locais - MISSÃO DIPLOMÁTICA OU REPARTIÇÃO CONSULAR de carreira estrangeira e órgão a ela subordinado no Brasil, ou a membro dessa missão ou repartição, observadas as exclusões legais (Decreto-Lei nº 2.253/85), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. Nota: não se incluem no FPAS 582 as MISSÕES DIPLOMÁTICAS E OUTROS ORGANISMOS A ELAS EQUIPARADOS, INCLUSIVE SEUS MEMBROS, que sejam partícipes de acordo internacional de isenção reconhecido pelo Brasil, os quais deverão se enquadrar no FPAS 876.			0000	0%

Código FPAS	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO	TERCEIROS	CÓDIGO DE TERCEIROS	ALÍQUOTA
	CARTÓRIO, TABELIONATO, oficializados ou não.	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0001	2,5%
590	Brasileiros contratados no Brasil e transferido para prestar serviços no exterior, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 7.064, de 1982.			0000	0%
604	PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, Contribuinte Individual e Segurado Especial, nos termos da Lei 11.718/2008, PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA, inclusive na atividade de criação de pescado em cativeiro, em relação a todos os seus empregados, CONSORCIO SIMPLIFICADO DE PRODUTORES RURAIS, AGROINDÚSTRIA não relacionada no caput do Decreto Lei nº 1.146/1970, relativamente aos segurados e envolvidos no processo de produção própria, setor rural, exceto as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura, e florestamento e reflorestamento nos termos da Lei nº 10.684/2003, SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL, relativamente em relação aos segurados contratados para a colheita da produção de seus cooperados. Exclui-se deste código a prestação de serviços a terceiros, nos termos da Lei 10.256/2001.	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO + INCRA TOTAL	0001 0002 0003	2,5% 0,2% 2,7%
	EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	EMPRESAS		0000	0,0%
612	EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO - EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO (exclusivamente em relação à folha de pagamento dos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte) - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código)	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO + INCRA + SEBRAE + SEST + SENAT TOTAL	0001 0002 0064 1024 2048 3139	2,5% 0,2% 0,6% 1,5% 1,0% 5,8%
		COOPERATIVAS			
		Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO + INCRA + SEBRAE + SESCOOP TOTAL	0001 0002 0064 4096 4163	2,5% 0,2% 0,6% 2,5% 5,8%
620	TOMADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO AUTÔNOMO (contribuição previdenciária a cargo da empresa tomadora e contribuição descontada do transportador autônomo para o SEST e o SENAT).	Salário de Contribuição Previdenciária (20% do valor bruto do serviço prestado)	SEST + SENAT TOTAL	1024 2048 3072	1,5% 1,0% 2,5%
639	ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social, inclusive aquela transformada em entidade de fins econômicos na forma do artigo 7º da Lei 9131/95, no período de pagamento parcial das contribuições patronais, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.			0000	0%
647	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL, em qualquer modalidade desportiva e CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL - contribuição descontada dos empregados, atletas ou não, e as	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO + INCRA + SESC + SEBRAE TOTAL	0001 0002 0032 0064 0099	2,5% 0,2% 1,5% 0,6% 4,5%

Código FPAS	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO	TERCEIROS	CÓDIGO DE TERCEIROS	ALÍQUOTA
	destinadas a outras entidades ou fundos.				
655	EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (Lei n.º 6.019/74) - contribuição sobre a remuneração do trabalhador temporário.	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0001	2,5%
680	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA com relação a contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à Diretoria de Portos e Costas.	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO + INCRA + DPC TOTAL	0001 0002 0128 0131	2,5% 0,2% 2,5% 5,2%
736	BANCO COMERCIAL - BANCO DE INVESTIMENTO - BANCO DE DESENVOLVIMENTO - CAIXA ECONÔMICA - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - SOCIEDADE CORRETORA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EMPRESA DE SEGURO PRIVADO E DE CAPITALIZAÇÃO (inclusive seguro saúde) - AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO PRIVADO E DE CRÉDITO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (aberta e fechada).	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO + INCRA TOTAL	0001 0002 0003	2,5% 0,2% 2,7%
	EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA, CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA que adquire produção rural de produtor pessoa física, PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA (Contribuinte Individual e Segurado Especial), quando venderem seus produtos a outro produtor rural pessoa física, consumidor pessoa física, destinatário incerto ou não comprovar formalmente o destino da produção ou a adquirente domiciliado no exterior, PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA E AGROINDÚSTRIA (exceto as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura, florestamento e reflorestamento nos termos da Lei nº 10.684/2003).	Pessoa Física			
		Receita bruta da produção	PREVIDÊNCIA SOCIAL + GILRAT + SENAR TOTAL	0512	2,0% 0,1% 0,2% 2,3%
744		Pessoa Jurídica e Agroindústria			
		Receita bruta da produção	PREVIDÊNCIA SOCIAL + GILRAT + SENAR TOTAL	0512	2,5% 0,1% 0,25% 2,85%
779	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL - contribuição de 5% da receita bruta, decorrente de espetáculo desportivo de que participe em todo território nacional em qualquer modalidade, inclusive jogos internacionais, a ser recolhida pela ENTIDADE PROMOTORA DO EVENTO (federação ou confederação), e de QUALQUER FORMA DE PATROCÍNIO, LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E SÍMBOLOS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TRANSMISSÃO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, a ser recolhida pela empresa ou entidade patrocinadora.			0000	0%
787	SINDICATO, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÃO PATRONAL RURAL, ATIVIDADE COOPERATIVISTA RURAL (Cooperativa Rural) não relacionada no Decreto-Lei nº 1.146/1970 (com ou sem produção própria), somente em	TODAS AS ATIVIDADES, EXCETO COOPERATIVISTA			

Código FPAS	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO	TERCEIROS	CÓDIGO DE TERCEIROS	ALÍQUOTA
	relação aos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal, AGROINDUSTRIAS de piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura, florestamento e reflorestamento nos termos da Lei nº 10.684/2003, somente em relação aos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal, PRESTADOR DE MÃO-DE-OBRA RURAL legalmente constituído como pessoa jurídica, PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA na	Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0001	2,5%
	prestação de serviços rurais (atividade não autônoma), AGROINDÚSTRIA (nos termos da Lei 10.256/2001) na prestação de serviços rurais ou agroindustriais a terceiros, PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA que		+ INCRA	0002	0,2%
	exerce outra atividade econômica autônoma, somente em relação aos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal, PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, contribuinte Individual (empregador), recolhimento sobre a folha de salários por decisão judicial. SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO conforme Art. 10 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.		+ SENAR	0512	2,5%
			TOTAL	0515	5,2%
		COOPERATIVAS			

Código FPAS	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO	TERCEIROS	CÓDIGO DE TERCEIROS	ALÍQUOTA
	Decreto-Lei nº1.146/70 - Exclui-se deste código a prestação de serviços a Terceiros.		Com convênio SESI	0001+0002+0004+0064	0071 4,3%
			Com convênio SENAI	0001+0002+0008+0064	0075 4,8%
			Sem convênio	0001+0002+0004+0008+0064	0079 5,8%
			COOPERATIVAS		
		Remuneração dos Segurados	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0001	2,5%
			+ INCRA	0002	0,2%
			+ SEBRAE	0064	0,6%
			+ SESCOOP	4096	2,5%
			TOTAL	4163	5,8%
868	EMPREGADOR DOMÉSTICO - instituído para possibilitar o depósito do FGTS.			0000	0%
876	MISSÕES DIPLOMÁTICAS E OUTROS ORGANISMOS A ELAS EQUIPARADOS, INCLUSIVE SEUS MEMBROS, que sejam partícipes de acordo internacional de isenção reconhecido pelo Brasil.			0000	0%

Notas:

1 - Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente. A classificação deverá ser de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT),

2 - Na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, §2º). Se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar com preponderante, classificar-se-á cada uma delas no seu respectivo código FPAS,

3 - Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a associação desportiva e a sociedade empresária que mantém equipe de futebol profissional, observarão as seguintes regras:

3.1 - a contribuição incide sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados (atletas e não atletas) e trabalhadores avulsos,

3.2 - o cálculo da contribuição é feito mediante aplicação das alíquotas definidas para os códigos de FPAS 647 e Terceiros 0099.

4 - Sobre a remuneração dos trabalhadores temporários, contribuirá mediante aplicação das alíquotas previstas na combinação entre os códigos FPAS 655 com código de Terceiros 0001. Sobre a remuneração dos trabalhadores permanentes, contribuirá mediante aplicação das alíquotas previstas na combinação entre os códigos FPAS 515 com código de Terceiros 0115.

5 - As microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo SIMPLES são sujeitas, na condição de sub-rogadas, ao recolhimento das contribuições incidentes sobre os produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física - contribuinte individual e segurado especial, independente da aquisição ter sido realizada diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Neste caso, o adquirente assume a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e ao SENAR. Sendo considerada a alíquota de 2,1% para INSS e de 0,2% para o SENAR.

6 - As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a arrecadar e recolher, mediante desconto ou retenção, as contribuições devidas pelo segurado, destinadas ao Sest e ao Senat, no caso de contratação de contribuinte individual transportador rodoviário autônomo (registro na Categoria 711 - tabela I).

FELIPE CAMPOS
LINO:61246002345

Assinado de forma digital por
FELIPE CAMPOS
LINO:61246002345
Dados: 2026.02.27 14:52:44 -03'00'

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 038/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02.08.00.2074/2025

DECLARAÇÃO ÍNDICES CONTÁBEIS

Ao Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Imperatriz - Maranhão.

Pelo presente instrumento, a empresa **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, CNPJ nº **33.203.766/0001-22**, com sede/residente na Rua José Pereira Mascarenhas, nº 456, Bairro Santa Mônica – Feira de Santana – Bahia, através de seu representante legal e de seu contador infra-assinados, demonstra os seguintes índices contábeis:

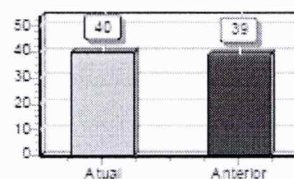
Índices referente ao Balanço 2023:

INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	D&C ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA
Análise Econômica e Financeira de 01/01/2023 até 31/12/2023	Folha: 1

Endividamento Total

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	963.037,81
Ativo	2.437.540,17
	= 0,40

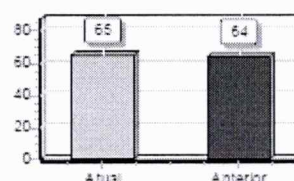
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros representa 40% do ativo total.



Grau de Endividamento

Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	963.037,81
Patrimônio Líquido	1.474.502,36
	= 0,65

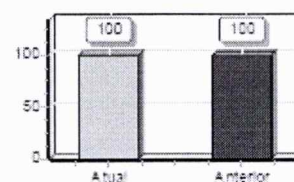
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros equivale a 65% do capital próprio.



Composição de Endividamento

Passivo Circulante	958.979,20
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	963.037,81
	= 1,00

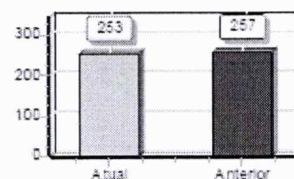
Quanto menor, melhor. As obrigações a curto prazo representam 100% das obrigações totais.



Solvência Geral

Ativo	2.437.540,17
Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	963.037,81
	= 2,53

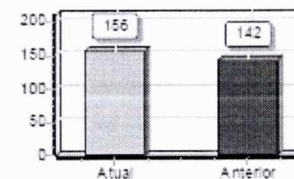
Quanto maior, melhor. O investimento total equivale a 253 % do capital de terceiros.



Liquidez Geral

Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP	1.504.851,35
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP)	963.037,81
	= 1,56

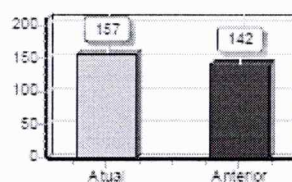
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$1,56 de ativo Circulante e ativo realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total.



Liquidez Corrente

Ativo Circulante	1.504.831,35	
Passivo Circulante	958.979,20	= 1,57

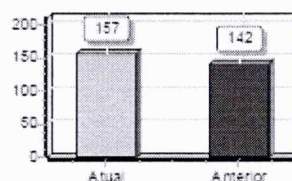
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$1,57 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.



Liquidez Imediata

Ativo Disponível	1.504.831,35	
Passivo Circulante	958.979,20	= 1,57

Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$1,57 de disponibilidade para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.

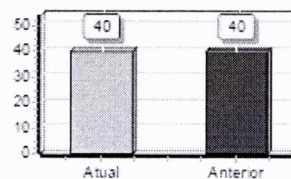


Índices referente ao Balanço 2024:

Endividamento Total

Passivo Circulante - Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	1.613.495,36	
Ativo	4.059.756,61	= 0,40

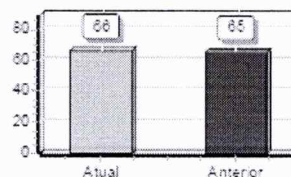
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros representa 40% do ativo total.



Grau de Endividamento

Passivo Circulante - Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	1.613.495,36	
Patrimônio Líquido	2.446.261,25	= 0,66

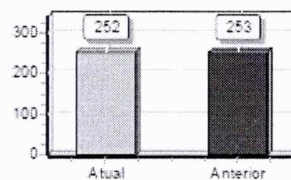
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros equivale a 66% do capital próprio.



Solvência Geral

Ativo	4.059.756,61	
Passivo Circulante - Passivo não Circulante (Obrigações a LP)	1.613.495,36	= 2,52

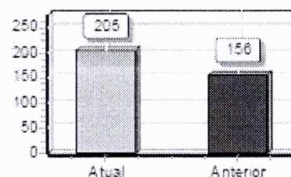
Quanto maior, melhor. O investimento total equivale a 252% do capital de terceiros.



Liquidez Geral

Ativo Circulante - Ativo Realizável a LP	3.301.414,95	
Passivo Circulante - Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP)	1.613.495,36	= 2,05

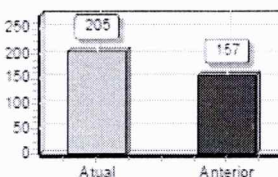
Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,05 de ativo Circulante e ativo realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total.



Liquidez Corrente

Ativo Circulante	3.301.414,95	
Passivo Circulante	1.609.436,75	= 2,05

Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$2,05 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.



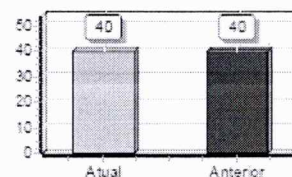
INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
Análise Econômica e Financeira de 01/01/2024 até 31/12/2024

D&C ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA
Folha: 1

Endividamento Total

Passivo Circulante - Passivo não Circulante (Obrigações a LP) 1.613.495,36
Anexo 4.059.756,81 = 0,40

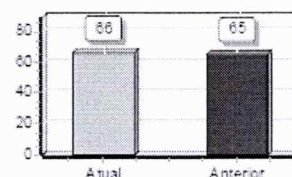
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros representa 40% do ativo total.



Grau de Endividamento

Passivo Circulante - Passivo não Circulante (Obrigações a LP) 1.613.495,36
Patrimônio Líquido 2.446.261,25 = 0,66

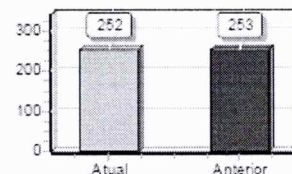
Quanto menor, melhor. O capital de terceiros equivale a 66% do capital próprio.



Solvência Geral

Ativo 4.059.756,81
Passivo Circulante - Passivo não Circulante (Obrigações a LP) 1.613.495,36 = 2,52

Quanto maior, melhor. O investimento total equivale a 252 % do capital de terceiros.



Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração o unificada.

Feira de Santana, Bahia, 27 de fevereiro de 2026.

ICARO GOMES DA
SILVA:05954508577

Assinado de forma digital por ICARO
GOMES DA SILVA:05954508577
Dados: 2026.02.27 15:15:54 -03'00'

ÍCARO GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
CNPJ N.º 33.203.766/0001-22

DAVID GOMES RIBEIRO
FREITAS:04798143502

Assinado de forma digital por
DAVID GOMES RIBEIRO
FREITAS:04798143502
Dados: 2026.02.27 15:16:03 -03'00'

INSTITUTO
Sempre dedicados a cuidar do próximo.



DAVID GOMES RIBEIRO FREITAS

CONTADOR

CRC Nº 044799/0-2

www.ivss.org.br

CNPJ 33.203.766/0001-22
Rua José Pereira Mascarenhas,
456 - Santa Mônica
Feira de Santana - Bahia
CEP 44.077-470

(75) 3021-2020
✉ contato@ivss.org.br

Validade e Eficácia do CEBAS

1. Da Natureza Jurídica do Documento (Fé Pública)

Os documentos apresentados são duas Certidões Oficial emitidas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Desenvolvimento Social, assinada eletronicamente via sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações) por autoridade competente (Coordenador(a)-Geral). Trata-se de um ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade, produzindo efeitos jurídicos imediatos perante terceiros e órgãos públicos.

2. Da Manutenção da Certificação (Art. 3º da Certidão)

O ponto central da validade reside no item "3" do documento, que afirma categoricamente:

"Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição possui certificado ativo."

Estas declarações expressas do Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social, confirmam que a entidade está regularmente certificada, preenchendo os requisitos para o gozo das imunidades ou isenções tributárias (como a cota patronal previdenciária) e para a celebração de convênios com o poder público.

3. Do Amparo na Lei Complementar nº 187/2021

A certidão fundamenta-se na Lei Complementar nº 187/2021, que atualmente rege a certificação de entidades beneficentes. O item "4" do documento cita especificamente o Art. 40, § 2º desta Lei, que trata da ordem cronológica e do rito processual.

4. Da Validade Indeterminada até Decisão Final (Efeito Suspensivo/Prorrogativo)

O item "5" das certidões estabelecem o marco temporal de validade:

"Os termos desta Certidão têm validade até a conclusão do Processo nº 25000.187355/2025-68."

E

"Os termos desta Certidão têm validade até a conclusão do Processo nº 308796.1512496/2025-60."

Juridicamente, isso significa que não há uma "data de expiração" fixa no curto prazo, mas sim uma validade vinculada à condição resolutiva do processo

administrativo. Enquanto o Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social não proferirem decisão final de indeferimento, o certificado permanece plenamente válido e eficaz por força de lei.

5. Conclusão

A validade do CEBAS da entidade Instituto Vida de Solidariedade Social (CNPJ 33.203.766/0001-22) é inequívoca, pois:

- Há declaração oficial de que o certificado está ativo;
- O pedido de renovação foi protocolado tempestivamente (dentro do prazo);
- A legislação vigente (LC 187/2021) assegura a continuidade dos direitos da entidade durante a análise do processo administrativo.

Portanto, a entidade faz jus a todos os benefícios legais inerentes à certificação CEBAS até o encerramento do processo administrativo citado.

ICARO
GOMES DA
SILVA:0595
4508577

Assinado de forma
digital por ICARO
GOMES DA
SILVA:05954508577
Dados: 2026.02.27
15:16:15 -03'00'



Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios Bloco G, Edifício Sede - 8º Andar - Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900

CERTIDÃO

Processo nº 25000.187355/2025 - 68

Interessado: INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

1. Declaro, para os devidos fins, que a entidade **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.203.766/0001 - 22**, teve seu último Certificado de Entidades Beneficentes de Saúde (CEBAS) **concedido** pela Secretaria de Regularização em Assistência à Saúde, por meio de decreto deste ministério por um período temporário de 90 dias ou até a certificação definitiva.
 2. Consta registro neste Ministério de que a entidade **requereu** a certificação de CEBAS-SAÚDE, por meio do processo protocolado tempestivamente sob o nº 25000.187355/2025 - 68, em 10/12/2025, o qual se encontra em análise finalística.
 3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição **possui** certificado ativo.
 4. Cabe esclarecer que a análise dos requerimentos de concessão do CEBAS apresentados aos Ministérios responsáveis pela certificação, em meio físico ou eletrônico, devem observar a ordem cronológica de tramitação e julgamento, conforme o art. 40, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021 c. c. o art. 21, § 2º, da Lei 12.101/2009; e o art. 34, §1º, da Lei nº 187, de 16 de dezembro de 2021.
 5. Os termos desta Certidão **têm validade até a conclusão do Processo nº 25000.187355/2025 - 68..**
-



Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Tavares Sousa, Coordenador(a)-Geral**, em 10/12/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.053/2015 do Ministério da Saúde.

Referência: Processo nº 25000.187355/2025 - 68

SEI nº 4923551



Ministério do Desenvolvimento Social
Esplanada dos Ministérios Bloco C, Edifício Sede - 5º Andar - Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900

CERTIDÃO

Processo nº 308796.1512496/2025 - 60

Interessado: INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

1. Declaro, para os devidos fins, que a entidade **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.203.766/0001 - 22**, teve seu último Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) **concedido** pela Secretaria de Regularização Social do MDS, por meio de decreto deste ministério por um período temporário de 90 dias ou até a certificação definitiva.
 2. Consta registro neste Ministério de que a entidade **requereu** a a certificação de CEBAS-SOCIAL, por meio do processo protocolado tempestivamente sob o nº 308796.1512496/2025, em 10/12/2025, o qual se encontra em análise finalística.
 3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição **possui** certificado ativo.
 4. Cabe esclarecer que a análise dos requerimentos de concessão do CEBAS apresentados aos Ministérios responsáveis pela certificação, em meio físico ou eletrônico, devem observar a ordem cronológica de tramitação e julgamento, conforme o art. 40, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021 c. c. o art. 21, § 2º, da Lei 12.101/2009; e o art. 34, §1º, da Lei nº 187, de 16 de dezembro de 2021.
 5. Os termos desta Certidão **têm validade até a conclusão do Processo nº 308796.1512496/2025 – 60..**
-



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Augusto Silva**,
Coordenador(a)-Geral, em 10/12/2025, às 16:48, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do
Ministério da Assistência Social e Combate a Fome.

Referência: Processo nº 308796.1512496/2025 - 60

SEI nº 4922121

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 038/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02.08.00.2074/2025

DECLARAÇÃO UNIFICADA

Ao Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Imperatriz - Maranhão.

INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, CNPJ nº **33.203.766/0001-22**, com sede/residente na Rua José Pereira Mascarenhas, nº 456, Bairro Santa Mônica – Feira de Santana – Bahia, através de seu representante legal infra-assinado, informa que:

Senhor Pregoeiro, em atenção à diligência solicitada, informamos que o Instituto já iniciou os trâmites para obtenção do andamento dos Processos nº 25000.187355/2025-68 e nº 308796.1512496/2025-60.

Todavia, esclarecemos que tais documentos são de emissão exclusiva do Ministério da Saúde, mediante protocolo de ofício, cujo prazo de resposta do órgão federal excede o limite de 2 horas concedido por esta via.

Com base no Princípio da Razoabilidade e da Busca pela Proposta mais vantajosa, solicitamos a suspensão do prazo ou a sua prorrogação por 5 dias, tempo necessário para que o Ministério processe o pedido.

Não seguro siscebas.saude.gov.br/siscebas/WEBApplication/visualizarDocumentoConsultaPublica.php

SISCEBAS
Sistema de Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde

Bom dia, segunda-feira 02 de março de 2026.
Você está aqui: Siscebas » Visualizar Documento Consulta Publica

NÚMERO PROTOCOLO	NÚMERO DO PROTOCOLO DE ORIGEM	ORDEN CRONOLÓGICA	TEMPESTIVIDADE	APLICAÇÃO DA LEI
25000 215413/2025-34				LEI COMPLEMENTAR 187
DATA DE PROTOCOLO	FOLHA	DATA DO PROTOCOLO DE ORIGEM	FOLHA	FOLHA
10/12/2025				
ÁREA DO PROTOCOLO	ASSUNTO	SUB-ASSUNTO		
CEBAS	REQUERIMENTO	CONCESSÃO		
CONDIÇÃO DE BENEFICÊNCIA			ATIVO	
PROJETOS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO SUS			Sim	
DATA DE INCLUSÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO PREPONDERANTE		ÁREA DE ATUAÇÃO	
10/12/2025	SAÚDE		NÃO SE APLICA	

[NOVA CONSULTA](#)

Departamento de Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde - DCEBAS/SAE/MS



www.ivss.org.br

CNPJ 33.203.766/0001-22
 Rua José Pereira Mascarenhas,
 456 - Santa Mônica
 Feira de Santana - Bahia
 CEP 44.077-470

(75) 3021-2020
contato@ivss.org.br



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME**
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

Assunto: Comprovante de Protocolo

1. Declaro que a entidade INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, inscrita sob o CNPJ nº 33.203.766/0001-22, possui protocolo de requerimento de concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, tombado sob o nº 308796.1512496/2025, junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, em 10/12/2025.
2. A validade do comprovante de protocolo do requerimento poderá ser confirmada pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/entidades-de-assistencia-social/certificacao-de-entidades-beneficentes-de-assistencia-social-cebas>.
3. Para acessar o histórico de requerimentos de certificação CEBAS da entidade/organização, entre em contato com o assistente virtual do DRSP através do número (61) 99321.0028.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração o unificada.

Feira de Santana, Bahia, 02 de março de 2026.

**ICARO GOMES DA
SILVA:05954508577**
ÍCARO GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL

Assinado de forma digital por ICARO
GOMES DA SILVA:05954508577
Dados: 2026.03.02 12:28:02 -03'00'

INSTITUTO VIDA DE
SOLIDARIEDADE
SOCIAL:33203766000122
Assinado de forma digital por
INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE
SOCIAL:33203766000122
Dados: 2026.03.02 12:28:11 -03'00'

INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
CNPJ N.º 33.203.766/0001-22



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME**

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS

Assunto: Comprovante de Protocolo

1. Declaro que a entidade INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, inscrita sob o CNPJ nº 33.203.766/0001-22, possui protocolo de requerimento de concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, tombado sob o nº 308796.1512496/2025, junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, em 10/12/2025.

2. A validade do comprovante de protocolo do requerimento poderá ser confirmada pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/entidades-de-assistencia-social/certificacao-de-entidades-beneficentes-de-assistencia-social-cebas>.

3. Para acessar o histórico de requerimentos de certificação CEBAS da entidade/organização, entre em contato com o assistente virtual do DRSP através do número (61) 99321.0028.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Ofício nº 098/2026 - CPL

Imperatriz (MA), 03 de março de 2026.

Ao

AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME / SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS.

Assunto: Diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 02.08.00.207/2025– SEMED - Solicitação de Informações para Julgamento de Procedimento Licitatório – Validade de Certidão

Prezados Senhores,

Em atenção ao Pregão Eletrônico supramencionado, sirvo-me do presente para diligenciar, e solicitar que seja certificada a autenticidade da Certidão emitida pelo Sr. **Alexandre Augusto Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 10/12/2025, às 16:48, (SEI nº 4922121), anexa, referente Processo nº 308796.1512496/2025 – 60 que tem como interessado o INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, CNPJ sob o nº **33.203.766/0001 – 22**.

A obtenção dessas informações é indispensável para o julgamento do referido procedimento licitatório.

Agradecemos a atenção e a celeridade no atendimento desta solicitação, que contribuirá para a transparência e a legalidade do processo licitatório em questão.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **HAYENDA BRITO SOARES**
Data: 03/03/2026 15:39:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

Rua Urbano Santos, 1657 - Juçara, Imperatriz/MA
CEP 65900-505



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Ofício nº 099/2026 - CPL

Imperatriz (MA), 03 de março de 2026.

AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Assunto: Diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 02.08.00.207/2025– SEMED - Solicitação de Informações para Julgamento de Procedimento Licitatório – Validade de Certidão

Prezados Senhores,

Em atenção ao Pregão Eletrônico supramencionado, sirvo-me do presente para diligenciar, e solicitar que seja certificada a autenticidade da Certidão emitida pela Sra. **Emanuelle Tavares Sousa, Coordenador(a)-Geral**, em 10/12/2025, às 17:51, (SEI nº 4923551), anexa, referente Processo nº 25000.187355/2025 – 68 que tem como interessado o INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, CNPJ sob o nº **33.203.766/0001 – 22**.

A obtenção dessas informações é indispensável para o julgamento do referido procedimento licitatório.

Agradecemos a atenção e a celeridade no atendimento desta solicitação, que contribuirá para a transparência e a legalidade do processo licitatório em questão.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br HAYENDA BRITO SOARES
Data: 03/03/2026 15:48:10-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por ROSSI AUREA CAVALCANTE DE FREITAS MELO, sob a autenticidade nº 12506420800 em 16/04/2025, protocolo 250461129. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.ma.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa

Nome Empresarial:	GRAFICA E EDITORA COPACABANA LTDA - EPP
Número de Registro:	21600031052
CNPJ:	06023116000122
Município:	Imperatriz

Identificação de Livro Digital

Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	15
Período de Escrituração:	01/01/2024 - 31/12/2024

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
00348997310	AEKLY RIBEIRO GONCALVES	
34325794387	FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS	MA8152

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 16/04/2025 10:17 SOB Nº 20250461129.
PROTOCOLO: 250461129 DE 08/04/2025. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12506420800. NIRE: 21600031052.
GRAFICA E EDITORA COPACABANA LTDA - EPP

JUCEMA

ROSSI AUREA CAVALCANTE DE FREITAS MELO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
SÃO LUÍS, 16/04/2025
empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RES: Diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 02.08.00.207/2025– SEMED - Solicitação de Informações para Julgamento de Procedimento Licitatório – Validade de Certidão

"Coordenação Geral de Certificação - DCEBAS/SAS/MS"

9 de março de 2026 às 11:15

<cgcer@saude.gov.br>

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Bom dia,

Informamos que a instituição **Instituto Vida de Solidariedade Social, inscrita com o CNPJ nº 33.203.766/0001-22, com sede em Feira de Santana/BA**, possui processo de concessão registrado pelo SEI nº 25000.215413/2025-84, de 10/12/025, o qual foi diligenciado por meio do OFÍCIO Nº 95/2026/CGCER/DCEBAS/SAES/MS, e no momento, o processo encontra-se aguardando a resposta da diligência.

Ressaltamos que, em sendo constatado insuficiência de informações ou documentos, a entidade requerente do CEBAS é diligenciada para apresentação de tais informações ou documentos e, com prazo de resposta de 30 dias, prorrogável por igual período. Após a resposta da instituição, o processo retorna para análise técnica que emitirá parecer sugestivo de deferimento ou indeferimento e submeterá à deliberação da Autoridade Certificadora (Secretário de Atenção Especializada à Saúde).

No momento, a instituição não possui o CEBAS.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que vierem a ser necessários.

Atenciosamente,

Carla Coêlho Costa

Assessoria – DCEBAS/SAES/MS

+55 (61) 3315-7966/3315-6107

carla.costa@saude.gov.br

Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES
Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde - DCEBAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Anexo, 4º andar – Ala A – Sala 472 CEP: 70.058-900 -
Brasília/DF

SUS
30 ANOS

MINISTÉRIO DA
SAÚDE

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO

De: Demia da Silva Lopes <demia.lopes@saude.gov.br> Em nome de SISTEMA DE INFORMAÇÃO CEBAS

Enviada em: quinta-feira, 5 de março de 2026 17:09

Para: Coordenação Geral de Certificação - DCEBAS/SAS/MS <cgcer@saude.gov.br>

Assunto: ENC: Diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, oriundo do Processo Administrativo nº
02.08.00.207/2025– SEMED - Solicitação de Informações para Julgamento de Procedimento Licitatório – Validade
de Certidão

Boa tarde,

Repasso solicitação de informação referente ao protocolo 25000.215413/2025-84

Atenciosamente,

Demia Lopes

CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS

+55 (61) 3315-6106

demia.lopes@saude.gov.br

Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES
Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde - DCEBAS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Anexo, 4º andar – Ala A – Sala 472 CEP: 70.058-900 - Brasília/DF

SUS
30 ANOS

MINISTÉRIO DA
SAÚDE

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO

De: licitacao@imperatriz.ma.gov.br <licitacao@imperatriz.ma.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de março de 2026 13:45

Para: SISTEMA DE INFORMAÇÃO CEBAS <siscebas@saude.gov.br>

Assunto: Re: Diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 02.08.00.207/2025– SEMED - Solicitação de Informações para Julgamento de Procedimento Licitatório – Validade de Certidão

ALERTA: Este e-mail é de um remetente externo. Evite compartilhar dados confidenciais e certifique-se de que o remetente é confiável antes de qualquer ação.

Sirvo -me do presente para reitar a solicitação. A obtenção dessas informações é indispensável para o julgamento de recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 02.08.00.207/2025– SEMED.

Atenciosamente,

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

3 de março de 2026 às 15:49, licitacao@imperatriz.ma.gov.br escreveu:

AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Assunto: Diligência referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 02.08.00.207/2025– SEMED - Solicitação de Informações para Julgamento

Prezados Senhores,

Em atenção ao Pregão Eletrônico supramencionado, sirvo-me do presente para diligenciar, e solicitar que seja certificada a autenticidade da Certidão emitida pela Sra. **Emanuelle Tavares Sousa, Coordenador(a)-Geral**, em 10/12/2025, às 17:51, (SEI nº 4923551), anexa, referente Processo nº 25000.187355/2025 – 68 que tem como interessado o INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, CNPJ sob o nº 33.203.766/0001 – 22.

A obtenção dessas informações é indispensável para o julgamento do referido procedimento licitatório.

Agradecemos a atenção e a celeridade no atendimento desta solicitação, que contribuirá para a transparência e a legalidade do processo licitatório em questão.

Atenciosamente,

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

 image003.jpg

 image004.jpg

 SEI_0053153326_Oficio_95.pdf



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em
Saúde
Coordenação-Geral de Certificação

OFÍCIO Nº 95/2026/CGCER/DCEBAS/SAES/MS

Brasília, 28 de janeiro de 2026.

Ao Senhor (a)

Representante Legal

INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

RUA JOSE PEREIRA MASCARENHAS 456 SANTA MONICA

CEP: 44077470 - FEIRA DE SANTANA/BA

**ASSUNTO: Abertura de Diligência. Análise do REQUERIMENTO DE
CONCESSÃO do CEBAS SEI nº 25000.215413/2025-84**

Senhor Representante,

1. Em atenção ao **REQUERIMENTO DE CONCESSÃO** do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social, protocolado em **10/12/2025** no Ministério da Saúde de interesse do **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL / BA** - CNPJ nº **33.203.766/0001-22**, informamos que a análise do processo está fundamentada na **Lei Complementar nº 187/2021, no Decreto nº 11.791/2023 e na Portaria GM/MS nº 7.325/2025**.
2. De acordo com o **art. 6º, da Lei Complementar nº 187/2021**, a entidade deve comprovar o que estabelecem os requisitos necessários à certificação, com base no exercício fiscal anterior à data de protocolo. Assim, os documentos a serem analisados se referem ao exercício fiscal em análise de **2024**.
3. Em análise preliminar, a entidade informou no **Sistema de Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde - SISCEBAS** que pretende comprovar a condição de benéfica, para fins de certificação pela realização de **PROJETOS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO SUS (Proadi-SUS)**, em conformidade com o **artigo 7º, inciso IV e artigos 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 187/2021, de 16/12/2021 c/c artigos 36 e 37 do Decreto nº 11.791/2023**.
4. No entanto, cabe informar que a instituição não se enquadra nos requisitos legais acima mencionado, uma vez que essa condição de benéfica restringe-se às entidades de reconhecida excelência pelo Ministério da Saúde, cujo reconhecimento é publicado mediante Portaria no Diário Oficial da União e, que não

é o caso da instituição em tela.

5. Aqui, cabe deixar registrado que a entidade possui **Processo de CONCESSÃO do CEBAS nº 308796.1512496/2025**, protocolado no **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)**, na mesma data do presente requerimento, ou seja, em **10/12/2025**, conforme Planilha de Processos disponibilizada no sítio da referida pasta.

6. Para a presente análise, a requerente apresentou, apenas, o **Estatuto Social** (SEI nº 0052333367).

7. Analisando o **Estatuto Social**, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos (fl. 08), que observa o Princípio da Universalidade da oferta de seus serviços, conforme o **art. 2º, itens de III, IV e VI** (fls. 09/10), cuja dissolução está disposta **art. 48 do Estatuto Social** que registra *"Em caso de dissolução ou extinção, o INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL - INSTITUTO VIDA, por deliberação da maioria dos associados, destinará o seu eventual patrimônio líquido remanescente a uma instituição/entidades beneficentes sem fins lucrativos certificadas, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social, ou entidade pública"* (fl. 26)

8. Extraíndo o Comprovante de **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ**, do sítio da Receita Federal do Brasil, identifica-se registro de atividade econômica, também, na área da Educação (SEI nº 0053146131 - fls. 01/02):

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel, 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, 86.30-5-04 - Atividade odontológica, 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana, 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente, 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos, 86.40-2-03 - Serviços de diálise e nefrologia, 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos, 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem, 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição, 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e

psicanálise, 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia, 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional, 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, 86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana, 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente, **87.11-5-01 - Clínicas e residências geriátricas; 87.11-5-03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes; 87.11-5-05 - Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos; 87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente; 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento**

9. Já em consulta ao **Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES**, verifica-se que o Instituto foi registrado no SCNES em 14/3/2021, sob o código de CNES nº 0620106, com o tipo de estabelecimento Clínica/Centro de Especialidade, nos termos do **art. 7º, §1º do art. 23 do Decreto nº 11.791/2023**.

10. Dito isso, o **Instituto** não apresentou documentação, para se concluir assertivamente a sua real condição de beneficente, para fins de certificação na área da saúde.

11. Nesse sentido, a instituição deverá indicar de que forma pretende comprovar a sua condição de beneficência, para fins de certificação, dentre as modalidades descritas nos incisos I a III, art. 7º da Lei Complementar nº 187/2021, uma vez que a instituição não se enquadra na modalidade do PROADI-SUS, como discurrido nos itens 3 e 4 do presente Ofício. Além do mais, deverá encaminhar toda a documentação referente a modalidade escolhida, como contrato com o gestor do SUS e o relatório de atividades desenvolvidas.

12. Em análise contábil, há a necessidade de apresentação das **Demonstrações Contábeis do exercício fiscal de 2024**, de acordo com as **Normas Brasileiras de Contabilidade** aplicadas às entidades sem fins lucrativos (**Lei Complementar nº 187/2021 e inciso IV do art. 5º do Decreto nº 11.791/2023**, quais sejam:

- **BALANÇO PATRIMONIAL (BP)**

A requerente deverá reapresentar o Balanço Patrimonial (BP) do exercício fiscal de 2024, na forma **comparativa** (lado a lado) do exercício anterior observando os seus respectivos saldos.

Tal demonstrativo deverá conter discriminação quanto aos componentes ao Ativo Circulante e Não Circulante, quanto à composição do Passivo Circulante e Não Circulante, e quanto a composição do Patrimônio Líquido (nomenclatura vigentes). Neste sentido, também deverá trazer a constituição de provisão (em caso de não constituição de provisão efetuar a justificativa em NE) e depreciação do Ativo Imobilizado, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas às entidades sem fins lucrativos e que esteja de acordo com o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 11.791 de 21/11/2023.

O BP/2024 deverá ser assinado pelo representante legal e pelo contador. Caso a entidade utilize de assinatura digital deverá encaminhar os demonstrativos originais via sistema com o espelho de verificação no intuito de averiguar a veracidade/conformidade da assinatura, de acordo com as normas estabelecidas pelo ICP-Brasil e a NBC T 2.8 - Resolução nº 1.020, do CFC.

- **DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)**

A requerente deverá reapresentar a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) referente ao exercício fiscal de 2024.

Tal demonstrativo precisará conter os saldos iniciais e finais do exercício fiscal anterior ao do requerimento; além de ajuste do exercício anterior (se for o caso) e a devida destinação do superávit/déficit do exercício, sempre observando Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas às entidades sem fins lucrativos e que esteja de acordo com o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 11.791 de 21/11/2023.

A DMPL/2024 deverá ser assinada pelo representante legal e pelo contador. Caso a entidade utilize de assinatura digital deverá encaminhar os demonstrativos originais via sistema, com o espelho de verificação, no intuito de averiguar a veracidade/conformidade da assinatura de acordo com as normas estabelecidas pelo ICP-Brasil e a NBC T 2.8 - Resolução nº 1.020, do CFC.

- **DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA (DFC)**

A requente deverá apresentar a Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) referente ao exercício fiscal de 2024, que esteja de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada as entidades sem fins lucrativos e atenda ao inciso IV do art. 5º do Decreto nº 11.791 de 21/11/2023, informando os pagamentos de caixa de aquisição de Imobilizado (se for o caso). Cabe ressaltar que, a variação do caixa e equivalentes do início e final do exercício em análise devem ser compatíveis ao saldo (inicial e final) do BP.

A DFC/2024 deverá ser assinada pelo representante legal e pelo contador. Caso a entidade utilize de assinatura digital, deverá encaminhar os demonstrativos originais, via sistema, com espelho de verificação no intuito de averiguar a veracidade/conformidade de assinatura de acordo com as normas estabelecidas pelo ICP-Brasil e a NBC T 2.8 - Resolução nº 1.020, do CFC.

- **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)**

A requerente deverá apresentar Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao exercício fiscal de 2024, na forma **comparativa** (lado a lado) com o exercício anterior. Tal demonstrativo precisará conter Receitas e Despesas e custos ocorridos devidamente discriminados e segregados por área de atuação (Saúde/Assistência Social/Educação) bem como a origem e a composição das receitas, o valor dos benefícios fiscais mesmo que ainda não tenham sido usufruídos e que esteja de acordo com o inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 187 de 16 de Dezembro de 2021 c/c o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 11.791 de 21/11/2023.

A DRE/2024 deverá ser assinada pelo representante legal e pelo contador. Caso a entidade utilize de assinatura digital, deverá encaminhar os demonstrativos originais, com o espelho de verificação, no intuito de averiguar a veracidade/conformidade de assinatura, de acordo com as normas estabelecidas pelo ICP-Brasil e a NBC T 2.8 - Resolução nº 1.020, do CFC.

• NOTAS EXPLICATIVAS (NE)

Apresentar as Notas Explicativas (NE) do exercício fiscal de 2024, assinadas pelo representante legal e pelo contador, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada as entidades sem fins lucrativos, que esteja de acordo com o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 11.791 de 21/11/2023, evidenciando o valor dos benefícios fiscais mesmo que ainda não tenham sido usufruídos, as provisões constituídas e a composição e a origem de suas receitas. Ao realizar a escolha da modalidade de certificação: deverá informar 0053146131 quais as ações e quantitativos de promoção da saúde que foram realizadas e que tenham sido pactuados com o Gestor do SUS (**art. 13 da Lei Complementar nº 187/2021**) ou quais os serviços prestados em gratuidade foram realizadas e pactuados também com o gestor do SUS (**art. 12 da Lei Complementar nº 187/2021**) e/ ou quais os serviços prestados ao SUS foram pactuados com o gestor (hospitalares e ambulatoriais) do **art. 11 da Lei Complementar nº 187/2021**.

Verificou-se por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 01-02 Sei 0053146131) - CNPJ/RFB, registro de atividades econômicas nas área da Assistência Social e Educação. Caso a entidade não possua essas atividades, deixar justificado nas Notas Explicativas (NE).

Por fim, as Notas Explicativas deverão ser assinadas pelo representante legal e pelo contador. Caso a entidade utilize de assinatura digital, deverá encaminhar os demonstrativos originais, via sistema, com o espelho de verificação, no intuito de averiguar a veracidade/conformidade de assinatura, de acordo com as normas estabelecidas pelo ICP-Brasil e a NBC T 2.8 - Resolução nº 1.020, do CFC.

• PARECER DE AUDITORIA

Caso a requerente tenha auferido receita bruta anual superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do "caput" do art. 3º Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006, deverá a entidade submeter sua escrituração a auditoria independente realizada por instituição credenciada junto ao Conselho Regional de Contabilidade, de modo a atender ao disposto no inciso I § 3º do art. 5º do Decreto nº 11.791 de 21/11/2023, deverá a entidade apresentar o Parecer de Auditoria (PA) do exercício fiscal de 2024. Ressalta-se, ainda que caso o demonstrativo seja assinado de forma digital, deverá encaminhar os espelhos de conformidade das assinaturas, para verificação ou que sejam assinados de forma manual.

12. Cabe ressaltar que a certificação na área da saúde, somente poderá ser deferida, caso a entidade comprove cumprir os requisitos especificamente exigidos pela

modalidade para a qual pretenda ser certificada.

13. Dessa forma, com base no **art. 8º, § 4º do Decreto nº 11.791/2023**, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO (A) a se manifestar no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data de recebimento do presente Ofício.

14. Solicitamos que a documentação seja encaminhada, via sistema, pelo link: <http://siscebas.saude.gov.br/siscebas>, utilizando o login e a senha obtidos por meio do cadastramento no Sistema (SISCEBAS).

Atenciosamente,

SONIRES BARBOSA
Coordenador-Geral de Certificação
CGCER/DCEBAS/SAES/MS



Documento assinado eletronicamente por **Sonires Barbosa, Coordenador(a)-Geral de Certificação**, em 29/01/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0053153326** e o código CRC **4826774F**.

Referência: Processo nº 25000.215413/2025-84

SEI nº 0053153326

Coordenação-Geral de Certificação - CGCER
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº	038/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	02.08.00.2074/2025
RECORRENTE(S).....:	ARCOS FACILITY LOC LTDA; INSTITUTO AMPLA GESTÃO e; INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH.
RECORRIDA(S).....:	IGAS – INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL(Lote1) e; INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL (Lote2).

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes:

- ✓ ARCOS FACILITY LOC LTDA;
- ✓ INSTITUTO AMPLA GESTÃO e;
- ✓ INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLV. DA VIDA HUMANA – IADVH.

Em face da decisão que **CLASSIFICOU E HABILITOU AS EMPRESAS:**

- ✓ IGAS – INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL(Lote1) e;
- ✓ INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL (Lote2).

No âmbito do Pregão Eletrônico **SRP Nº 038/2025**, cujo objeto consiste no **Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.**

ALEGAÇÕES INDIVIDUALIZADAS DAS RECORRENTES:

• **ARCOS FACILITY LOC LTDA:**

► **NO LOTE I – ARCOS x IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**

- Não apresentação dos arquivos de Acordo Coletivo, Convenção Coletiva, Dissídio
- I. Coletivo de Trabalho ou documento equivalente da categoria correspondente (exigência – subitem 16.8.3 do Edital);
 - II. Não apresentou a Certidão de Regularidade da empresa e/ou de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA, com data de emissão que comprovasse sua regularidade na abertura do certame (exigência – alínea “c” do subitem 16.8.5 e subitem 16.8.12 do Edital); e



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- O Contrato celebrado entre o Instituto e seu responsável técnico não contém firma reconhecida do profissional responsável (exigência – inciso III da alínea “d” do subitem 16.8.5 do Edital).

► **NO LOTE II – ARCOS x INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL:**

- I. Não compareceu com a declaração de atendimento aos índices econômicos, inviabilizando a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira (exigência – subitem 16.7.3 do Edital);
- II. Não apresentação dos arquivos de Acordo Coletivo, Convenção Coletiva, Dissídio Coletivo de Trabalho ou documento equivalente da categoria correspondente (exigência – subitem 16.8.3 do Edital);
- III. Os Atestados de Capacidade Técnica não estão registrados na entidade profissional competente (exigência – subitem 16.8.4 do Edital);
- IV. A Certidão de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA, perdeu a validade, ora que o Instituto efetuou alteração em seu estatuto e não atualizou as informações em suas certidões (exigência – alínea “c” do subitem 16.8.5 e subitem 16.8.12 do Edital); e
- V. Não apresentou Contrato celebrado entre o Instituto e seu responsável técnico (exigência – inciso III da alínea “d” do subitem 16.8.5 do Edital).

Alega ainda a existência de ocorrências de dissensões nos cálculos efetuados em suas planilhas de custo e formação de preços, pelas licitantes vencedoras (IGAS e INST. VIDA E SOLD. SOCIAL).

Ao final, requereu a reversão da decisão que habilitou as licitantes **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL – CNPJ 05.461.247/0001-29** e **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL – CNPJ 33.203.766/0001-22**

• **INSTITUTO AMPLA GESTÃO, alega:**

► **NO LOTE II – INST. AMPLA GESTÃO x INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL:**

- I. Certidão de habilitação profissional do contador com validade expirada;
- II. Ausência da declaração de atendimento aos índices econômico-financeiros exigida pelo subitem 16.7.3 do Edital;
- III. Atestados de capacidade técnica sem registro no Conselho Regional de Administração – CRA, em afronta ao subitem 16.8.4;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- IV. a ausência de discriminação e comprovação dos encargos tributários e previdenciários obrigatórios;
- V. a não apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável;
- vi. a ausência de comprovação do SAT (Seguro Acidente do Trabalho);
- vii. a indevida presunção de imunidade ou isenção tributária sem comprovação objetiva e detalhada, em afronta à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e à Lei Complementar nº 187/2021;
- viii. Alvará de Localização/Funcionamento supostamente vencido
- ix. Necessidade declaração de impossibilidade de saneamento das irregularidades por meio de diligência.

• **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH, alega:**

► **NO LOTE I – IADVH x IGAS -INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL:**

- I. Omissão de encargos obrigatórios na planilha de custos, especialmente contribuições para o Sistema “S”, Salário-Educação, INCRA e ausência de indicação/comprovação do RAT/FAP;
- II. Descumprimento dos percentuais/provisões da IN nº 05/2017 (conta vinculada) incorporados ao Termo de Referência, com composição inadequada das provisões trabalhistas (férias + 1/3, 13º salário, FGTS/multa rescisória etc.);
- III. Composição artificial do preço, com redução indevida de custos essenciais, comprometendo a isonomia e a exequibilidade da proposta (art. 59 da Lei nº 14.133/2021);
- IV. Ausência de Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho (CCT/ACT/Dissídio) aplicável às categorias envolvidas no Lote 01, inviabilizando a verificação dos pisos e benefícios trabalhistas;

► **NO LOTE II – IADVH x INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**

- I. Alvará de funcionamento vencido;
- II. Ausência da declaração de atendimento aos índices econômico-financeiros (subitem 16.7.3 do Edital);
- III. Atestados de capacidade técnica sem registro no CRA (subitem 16.8.4 do Edital);
- IV. Ausência de Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho (CCT/ACT/Dissídio) aplicável às categorias do Lote 02 – item 16.8.3;
- V. Inconsistências na planilha de custos, com suposta omissão de encargos obrigatórios (INSS, PIS, COFINS, ISS, RAT/FAP, Sistema “S”, Salário-Educação, INCRA) e formação de preço artificial;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

VI. Risco de inexecução da proposta, por não demonstrar a viabilidade econômica da execução contratual (art. 59 da Lei nº 14.133/2021).

vii. Afronta aos Princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Edital.
É o relatório necessário.

**PRELIMINARMENTE
DA ADMISSIBILIDADE**

Os recursos devem ser conhecidos. Verificam-se presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo eles: **Legitimidade**, tendo em vista que as recorrentes participaram do certame e possuem interesse direto na reforma da decisão; e **Tempestividade**, pois os recursos foram interpostos dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

**PRELIMINARMENTE
Do Formalismo Moderado vs. Rigor Excessivo**

Cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações consagra o Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12, III). Segundo o entendimento do TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário) e Acórdão TCU nº 2443/2021 – Plenário), o direito administrativo deve evitar o "formalismo deletério", onde irregularidades meramente formais, que não comprometem a essência da proposta ou a idoneidade da empresa, não devem levar à inabilitação.

3 – FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA E MERITO

A análise pauta-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como pela distinção entre vícios formais (sanáveis por diligência) e vícios materiais (insanáveis), à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, do item 22.5 do Termo de Referência e do entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), segundo o qual a diligência não se presta a suprir ausência de requisito material existente no momento da sessão pública.

Após análise acurada do Edital, das razões recursais, dos documentos de habilitação, e da legislação aplicável, pelas razões e fundamentos jurídicos adiante narrados, passamos a decidir conforme os pontos abaixo:

3.1 - DO RECURSO DA EMPRESA: ARCOS FACILITY LOC LTDA

A Recorrente impugna a habilitação de ambas as vencedoras. Analisemos detidamente cada alegação sob a luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

3.1.1. - LOTE I - ARCOS x IGAS – INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A) Da Ausência de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo (Item 16.8.3): A Recorrente alega que a empresa IGAS não apresentou os arquivos referentes ao instrumento coletivo de trabalho, pugnando por sua inabilitação.

Em observância ao princípio da Verdade Material e ao poder-dever de saneamento consagrado no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se, *ex officio*, à consulta junto ao sistema oficial de registro de normas coletivas (Sistema Mediador/MTE).

Consoante verificação realizada no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, não há instrumento coletivo vigente e aplicável à categoria do Lote 01 para o CNPJ do IGAS à época da sessão pública ("Nenhum registro encontrado"). Tal constatação ratifica as informações prestadas pela Recorrida no item 1.1 de suas contrarrrazões.

Assim, não se pode exigir documento inexistente, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Vejamos:

The screenshot shows the 'Consultar Instrumentos Coletivos Registrados' page on the 'www3.mte.gov.br' website. The search criteria are as follows:

- Participante:** ☒ CNPJ: 05.451.247/0001-20
- Categoria:** ☐ Categoria
- Tipo do Instrumento Coletivo:** Todos os Tipos
- Vigência:** Todos
- UF de Registro:** MA
- Período do Registro de:** ☐ Período do Registro de: até:
- Vigência no Período de:** ☐ Vigência no Período de: até:
- Abrangência:** ☒ Municipal, ☒ Estadual, ☒ Nacional
- Abrangência Territorial:** MA, ,
- UF/Municípios Selecionados:** UF/MUNICÍPIO S: Imperatriz-MA

The search results show 'Nenhum registro encontrado' (No records found). The page also includes a sidebar with navigation links and a footer with contact information.

Fonte: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Na ausência de norma coletiva específica, a proposta deve observar a legislação trabalhista geral, o que foi atendido. Assim, a alegação é **improcedente**, inexistindo vício formal ou material.

A jurisprudência do TCU (**Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**) e **Acórdão TCU nº 2443/2021 – Plenário**) é pacífica no sentido de que a ausência de documento que pode ser obtido diretamente pela Administração em bases públicas não deve ensejar a inabilitação sumária da licitante detentora da melhor oferta. Desclassificar a proposta mais vantajosa pela não juntada de um arquivo que está disponível em sítio oficial do Governo Federal configuraria **formalismo** excessivo e deletério. Uma vez localizado o documento pela CPL, considera-se sanada a falha, restando comprovada a exequibilidade dos encargos.

Dessa forma manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** da pretensão da licitante com relação a este ponto. A falha formal foi sanada mediante consulta da própria Comissão perante ao MTE, confirmando-se a regularidade da proposta.

B) Da Regularidade perante o Conselho Regional de Administração - CRA (Tempestividade da Certidão): Questiona-se a data de emissão da Certidão de Regularidade.

De início, se faz necessário distinguirmos requisito de habilitação (o fato de estar regular) do documento comprobatório (a certidão). A regularidade da licitante perante o CRA é um fato preexistente à sessão pública. A certidão se perfaz de ato meramente declaratório.

Nesse contexto, o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao permitir o saneamento de falhas mediante a juntada de documento que venha a atestar *condição pré-existente*, carreado de fundamento pelo TCU (**Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário** e **Acórdão TCU nº 2443/2021 – Plenário**).

Inabilitar uma empresa que detém a regularidade, apenas porque a certidão anexada carecia de atualização momentânea, afrontaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Destaca-se que a empresa apresentou no ato da convocação para habilitação, em 21/01/2026, às 10h44min, a Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica nº 0073/2026, emitida em 19/01/2026, com validade até 31/12/2026, na qual consta Samuel Bonfim Nascimento como responsável técnico. E na mesma data e horário, apresentou também a Certidão de Registro e Regularidade nº 0083/2026, emitida em 20/01/2026, igualmente com validade até 31/12/2026, constando, do mesmo modo, Samuel Bonfim Nascimento como responsável técnico.

Desta feita, encontra-se devidamente comprovada a regularidade da empresa e seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração (CRA), não havendo qualquer óbice quanto ao atendimento da exigência editalícia correspondente.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nesse ponto aplica-se o instituto do Saneamento (Art. 64 da NLLC) para confirmar a regularidade já existente, e assim manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** da pretensão.

C) Do Contrato do Responsável Técnico sem Firma Reconhecida (Item 16.8.5, "d", III): A Recorrente exige a inabilitação pela falta de reconhecimento de firma em cartório no contrato do profissional.

Tal exigência editalícia deve ser interpretada sistematicamente com a legislação federal superveniente. A Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), em seu art. 3º, inciso I, dispensa expressamente a exigência de reconhecimento de firma nas relações com o Poder Público, presumindo-se a boa-fé e a veracidade das assinaturas, salvo dúvida fundada. Afastar a melhor proposta por ausência de um carimbo cartorário, quando a autenticidade pode ser verificada por diligência simples ou assinatura digital, seria um retrocesso administrativo e violação ao princípio da Eficiência (Art. 37 da CF/88).

A ausência de reconhecimento de firma no contrato celebrado entre o IGAS e seu responsável técnico não afeta a existência do vínculo jurídico, que se encontra comprovadamente vigente na data da sessão pública.

Ressalte-se que o responsável técnico possui registro ativo no CRA e que a relação profissional se manteve válida ao longo de 2025, inexistindo qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo.

Embora o item 16.8.5, inciso III, alínea 'd', do Termo de Referência tenha previsto a exigência de reconhecimento de firma no contrato de vínculo do responsável técnico, registra-se que a Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) estabelece, como regra geral, a dispensa do reconhecimento de firma pela Administração Pública, admitindo exceção apenas diante de dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura.

No caso concreto, a ausência de reconhecimento de firma não compromete a existência do vínculo jurídico, que restou comprovadamente vigente na data da sessão pública, inexistindo dúvida fundada sobre a autenticidade das assinaturas.

Assim, com fundamento nos argumentos supra mencionados e após minucioso exame da matéria, considerando a superveniência da legislação desburocratizante aplicável à espécie, manifesto pela **IMPROCEDENCIA** deste pleito.

3.1.2 - LOTE II - ARCOS x INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

A Recorrente aponta que a licitante omitiu a declaração expressa de atendimento aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) exigidos no edital.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

No que tange a este ponto, esta Comissão, pautada pelo Princípio do Formalismo Moderado, entende que a falha é de natureza meramente formal e sanável. Uma vez que o Balanço Patrimonial foi regularmente apresentado e dele se extraem, de forma objetiva e inequívoca, todos os dados numéricos necessários para o cálculo dos referidos índices, a ausência da "folha de declaração" não prejudica o julgamento.

O Art. 64 da Lei nº 14.133/21 impõe o dever de saneamento quando a informação é preexistente e está nos autos. Assim, prevalece a verdade material extraída do Balanço sobre o rigor da forma documental isolada.

Dessa forma, mediante a realização de diligência datada de 27/02/2026, conforme consta dos autos do processo em epigrafe, restou comprovado que a licitante recorrida (INST. VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL) acostou a declaração de índices econômicos, atendendo ao requisito exigido no edital.

Por fim, quanto à inabilitação por este item, manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do pedido, tendo em vista a finalidade do item foi atingida via diligência.

B) Da Ausência de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo (Item 16.8.3):

A Recorrente sustenta que a licitante vencedora descumpriu o item 16.8.3 do Edital ao não colacionar aos autos o instrumento coletivo de trabalho da categoria.

Em observância ao princípio da Verdade Material e ao poder-dever de saneamento consagrado no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se, *ex officio*, à consulta junto ao sistema oficial de registro de normas coletivas (Sistema Mediador/MTE).

Consoante verificação realizada no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, não há instrumento coletivo vigente e aplicável à categoria do Lote 02 para o CNPJ do INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL à época da sessão pública ("Nenhum registro encontrado").

Assim, não se pode exigir documento inexistente, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Fonte: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>

Trata-se de documento público, de acesso irrestrito, que comprova condição preexistente à data da sessão. O TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário e ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO) consolidou o entendimento de que a ausência de documento que pode ser obtido pela própria Administração em bases oficiais não deve ensejar a inabilitação, sob pena de incorrer em formalismo excessivo e deletério, em afronta ao Art. 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações.

O interesse público é satisfeito com a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que a regularidade seja confirmada, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma julga-se **IMPROCEDENTE** a pretensão da licitante com relação a este ponto. A falha formal foi sanada mediante consulta da própria Comissão no site do MTE, confirmando-se a regularidade da proposta.

C) Dos Atestados de Capacidade Técnica sem Registro no CRA (Item 16.8.4):

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora (INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL) carecem de registro e averbação



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

no Conselho Regional de Administração (CRA), descumprindo frontalmente o exigido no item 16.8.4 do instrumento convocatório, vejamos:

16.8.4. Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 ou mais ATESTADO(s) em seu nome, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente e/ou em nome do seu RESPONSÁVEL TÉCNICO (indicado na qualificação técnica, profissional).

O edital exige o registro dos atestados no CRA. Trata-se de requisito objetivo de qualificação técnica, diretamente vinculado ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Não se admite saneamento para suprir requisito material inexistente na data da sessão (art. 64; item 22.5 do TR; TCU 1.211/2021).

A alegação merece prosperar, por se tratar de descumprimento de requisito objetivo de qualificação técnica, insuscetível de saneamento posterior.

A decisão fundamenta-se nas seguintes premissas:

• **Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Preclusão:**

- O edital é a lei interna da licitação e vincula estritamente tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O item 16.8.4 estabeleceu, de forma objetiva, a obrigatoriedade de averbação dos atestados no CRA. Cumpre ressaltar que as regras editalícias não foram objeto de impugnação tempestiva por parte da licitante. Operou-se, portanto, a preclusão. Não é facultado à Administração, na fase de julgamento, afastar ou flexibilizar um critério objetivo por ela mesma consolidado, sob pena de grave violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

• **Da Natureza Material do Vício (Impossibilidade de Saneamento):**

- Embora o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagre o princípio do formalismo moderado, permitindo diligências para o saneamento de falhas, tal prerrogativa possui limites intransponíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (e replicada no item 22.5 do Termo de Referência), veda terminantemente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação e que altere a sua substância.

A ausência do registro no CRA na data da sessão pública não é um mero esquecimento de anexação (erro formal), mas sim a inexistência de uma condição material de validade do documento exigida pelo edital.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Permitir que a licitante providencie o registro do atestado *a posteriori* equivaleria a conceder prazo para a constituição de um requisito de habilitação que a empresa não possuía no momento da abertura do certame, configurando privilégio indevido e quebra da isonomia frente aos demais competidores que cumpriram a regra tempestivamente.

Cumprando ainda destacar que o tema foi objeto de questionamento em sede de impugnação verificada no processo, onde restou determinado que os ATESTADOS deveriam conter registro no Conselho, em qualquer das formas exigidas no edital.

Pelo exposto, restando incontroverso que os atestados não atenderam à formalidade legal exigida pelo instrumento convocatório vigente, o vício reveste-se de caráter material e insanável.

Assim, manifesta-se pela **PROCEDENCIA** do apontamento, determinando-se a inabilitação da licitante neste ponto específico, por inobservância ao item 16.8.4 do Edital e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

D) Certidão do CRA supostamente desatualizada (itens 16.8.5, “c”, e 16.8.12 do Edital).

A recorrente afirma que a vencedora (Instituto Vida) deveria ser inabilitada porque alterou o seu Estatuto em maio de 2025 e ainda não averbou essa mudança no Conselho Regional de Administração (CRA). Por isso, a certidão apresentada estaria "fora da validade real".

A alegação recursal de que a Certidão do CRA está "desatualizada" por não refletir a alteração estatutária de junho de 2025 deve ser repelida sob a ótica do **Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o desatendimento de exigências meramente** formais, que não comprometam a aferição da qualificação, não importará na invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

O processo licitatório é um meio para a seleção da proposta mais vantajosa, e o rigorismo excessivo afronta o interesse público. Vejamos o teor da redação do edital:

16.8.12. Inscrição do licitante e/ou do seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) em que a licitante for registrada, tal exigência será comprovada através das certidões de regularidade de ambos.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Após análise minuciosa do histórico estatutário da licitante (desde sua constituição em 2017, passando pelas alterações de 2023 até a reforma de 2025), conclui pela **improcedência** do apontamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- a) **Da Primazia da Realidade e Verdade Material:** O exame conjunto dos documentos revela que as alterações promovidas na Assembleia Geral de 19/05/2025 versaram sobre governança interna, conformidade (LGPD/Compliance) e ajustes administrativos que não alteraram a natureza jurídica ou o objeto social da entidade. O registro da pessoa jurídica perante o CRA permanece válido e ativo.
- b) **Do Vínculo do Responsável Técnico:** Ponto crucial para a manutenção da habilitação é a constatação de que o Sr. **Eraldo Portella da Silva Pinto (CRA-BA 15118)** permanece nos quadros dos responsáveis pela entidade, conforme comprovado pelos documentos de vínculo funcional e certidões correcionais anexas. Como a finalidade da certidão do CRA é atestar que a PJ possui profissional habilitado e está em dia com suas obrigações, e tal condição é **pré-existente e contínua**, a ausência de averbação da nova redação do estatuto configura mera irregularidade administrativa acessória;
- c) **Aplicação do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU:** Segundo a jurisprudência consolidada da Corte de Contas, o saneamento de falhas em licitações deve ser admitido para atestar condições que a licitante já possuía no momento da abertura da sessão. No caso em tela, o Instituto Vida **já possuía** registro regular e **já mantinha** o mesmo responsável técnico. A desatualização cadastral do "rosto" da certidão não anula a condição jurídica de habilitada da empresa.
- d) **Da Cláusula de Validade da Certidão:** A certidão apresentada possui validade expressa até **30/03/2026**. A ressalva "desde que o registro permaneça em situação regular" refere-se à manutenção do vínculo profissional e adimplência financeira, requisitos que foram plenamente atendidos. Exigir a inabilitação por atraso em atualização burocrática de dados de diretoria, quando o núcleo técnico permanece inalterado, configuraria rigor excessivo e violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).
- e) **Aplicação ao Caso:** A Certidão do CRA-BA apresentada foi emitida em 05/02/2025 e possui validade até **30/03/2026**. O fato de o estatuto ter sido alterado em 02/06/2025 para excluir especialidades médicas (exigência do CREMEB) não apaga a regularidade técnica administrativa da entidade, que já existia e permanece hígida.

A análise dos autos demonstra que a última alteração estatutária foi **reduzora de objeto médico**, e não modificativa do campo da Administração. O Instituto Vida apenas retirou atividades como "Medicina Intensiva" e "Diagnóstico por Imagem" para adequar-se ao conselho de medicina. As atividades de "**Apoio à Gestão de Saúde**" e "**Gestão de Mão de Obra**", que fundamentam o registro no CRA, permaneceram inalteradas. Portanto, a certidão emitida anteriormente ainda reflete fielmente a aptidão técnica administrativa da licitante.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nessa senda, a juntada de ata de alteração estatutária não demonstra, por si só, que a certidão esteja incorreta ou desatualizada em aspecto essencial à habilitação. Alterações estatutárias versam sobre diversos temas internos da entidade, organização administrativa, adequações redacionais, redistribuição de competências, sem repercussão automática na responsabilidade técnica registrada perante o Conselho ou na regularidade profissional da pessoa jurídica. Assim, para que se pudesse afastar a eficácia/validade da certidão, seria imprescindível comprovação objetiva de que a alteração estatutária implicou modificação do responsável técnico ou gerou situação impeditiva perante a entidade fiscalizadora, o que não foi demonstrado.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios do formalismo moderado e do julgamento objetivo (arts. 5º e 12, III), vedando a inabilitação fundada em presunções ou em rigor excessivo desproporcional ao eventual vício apontado. A desconsideração de certidão válida, emitida por autoridade competente e não impugnada pelo órgão emissor, com base em mera suposição de desatualização cadastral, configuraria violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

A alteração estatutária superveniente à emissão da certidão não alterou o objeto administrativo da empresa nem removeu seu Responsável Técnico, o Sr. Eraldo Portella. Em observância ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021-P).

Dessa forma, manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do pedido da recorrente, visto que a condição de regularidade técnica é fato preexistente e materialmente comprovado."

E) Da Ausência de Contrato de Vínculo do Responsável Técnico (Item 16.8.5, "d", III):

A Recorrente aponta que o Instituto Vida deixou de apresentar o Contrato de Trabalho, a Carteira de Trabalho (CTPS) ou o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa e o seu Responsável Técnico (RT), documento exigido taxativamente pelo edital para comprovação do vínculo profissional.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

16.8.5. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento.

- a) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
- b) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado da Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
- c) As licitantes interessadas em participar, deverão comprovar a regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o CRA - Conselho Regional de Administração da sua região.
- d) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data para entrega da proposta, profissional de nível prevista (Administrador), comprovando seu vínculo mediante uma das formas a seguir:
 - I) No caso de funcionário do quadro permanente, Carteira de Trabalho/CTPS;
 - II) No caso de sócio, apresentação do Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo;
 - III) No caso de contratados, apresentação do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, assinado e com firma reconhecida do profissional e do representante legal da empresa, com data anterior a publicação do aviso desta licitação.

Com relação ao apontamento de "**Ausência de Contrato de Vínculo do Responsável Técnico**", com fulcro no item 16.8.5, "d", III do Edital, a convém demonstrarmos que houve equívoco na interpretação da regra editalícia pela recorrente, tendo em vista que o edital foi claro ao estabelecer formas alternativas de comprovação de vínculo.

O item **16.8.5, "d"**, II prevê expressamente que, no caso de o profissional ser **sócio**, o vínculo é comprovado mediante a apresentação do **Estatuto Social ou Ato Constitutivo**. O Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo CRA-BA em 05/02/2025 declara textualmente que o vínculo do Sr. Eraldo Portella da Silva Pinto com o Instituto é de "**Responsável técnico**".

Portanto, a exigência de um "contrato de prestação de serviços" (item III) é **impertinente ao caso**, visto que a licitante optou — e comprovou — o vínculo pela via societária (item II), conforme autorizado pelo próprio instrumento convocatório.

A tese de que o vínculo deve ser obrigatoriamente trabalhista ou por contrato civil já foi superada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido o TCU, já firmou entendimento nos termos do **Acórdão 1450/2022-Plenário (TCU)**, que estabelece que, para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico, a Administração **deve admitir cópia do contrato social/estatuto** em que o profissional conste como sócio, ainda no **Acórdão 3474/2012-Plenário (TCU)**, que Reforça que a qualificação pode ser demonstrada por **vínculo societário**, e que exigir exclusivamente contrato de trabalho ou prestação de serviços restringe indevidamente a competitividade Ainda que houvesse dúvida sobre o documento específico de vínculo, a inabilitação seria medida extrema e contrária à Lei nº 14.133/2021.

O **Art. 12, inciso III**, da Nova Lei de Licitações, veda o afastamento de licitantes por desatendimento a exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Conforme o **Acórdão 1211/2021-Plenário**, falhas na juntada de documentos comprobatórios de **condição preexistente** (o Sr. Eraldo já era sócio e RT antes do certame) devem ser objeto de saneamento e diligência pelo pregoeiro, e não de inabilitação sumária.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente. O Edital, em seu item 16.8.5, 'd', II, autoriza a comprovação de vínculo do Responsável Técnico por meio do Estatuto Social quando este ostenta a condição de sócio. As certidões emitidas pelo CRA-BA, dotadas de fé pública, atestam que o Sr. Eraldo Portella possui vínculo com a licitante, preenchendo os requisitos técnicos e legais. Exigir contrato de prestação de serviços de quem já é sócio da entidade configura rigor formal excessivo e viola a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 1450/2022-P). Pelo exposto, manifesta-se **IMPROCEDENCIA** do pedido da recorrente.

F) Das Alegadas Dissensões nas Planilhas de Custos e Formação de Preços (IGAS e INSTITUTO VIDA)

Em seu último argumento a licitante ARCOS sustenta por fim, a existência de erros materiais, inconsistências e "dissensões" nos cálculos das planilhas de custos apresentadas por ambas as vencedoras, o que tornaria as propostas inexequíveis ou formalmente maculadas. Requer a reversão da decisão de habilitação de ambas.

A análise deste ponto exige a distinção necessária entre **erro material sanável** e **vício de concepção da proposta**. A planilha de custos, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, possui caráter instrumental e subsidiário; ela serve para demonstrar a exequibilidade do preço final, mas não vincula a Administração a erros de soma ou subtração que podem ser retificados.

f.1) Quanto à Licitante IGAS (Lote I): Em relação ao IGAS, eventuais divergências de cálculo ou alíquotas equivocadas constituem **erros formais** sanáveis, passíveis de correção sem alteração do valor global da proposta. O Art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 é claro ao permitir que a Administração conceda oportunidade para que o licitante corrija falhas sanáveis, caso ocorra. Consoante verificação realizada no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, não há instrumento coletivo vigente e aplicável à categoria à época da sessão pública ("Nenhum registro encontrado"). Assim, não se pode exigir documento inexistente, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Destaco, ainda, que a proposta apresentada foi regularmente encaminhada ao setor técnico da secretaria solicitante, por meio do Ofício nº 008/2026 – CPL, na data de 07 de janeiro de 2026. Como resposta, foi exarado o PARECER TÉCNICO Nº 001/2026 – SEMED, o qual certifica que, sob a ótica exclusivamente técnica, não foram constatados óbices à aprovação da proposta. O mencionado parecer encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico abaixo indicado:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

https://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/PARECER_TEC_IGAS.pdf.

Assim, manifesto pela **IMPROCEDENCIA** do pedido de desclassificação.

f.2) **Quanto à Licitante INSTITUTO VIDA (Lote II):** Em análise detalhada dos arquivos submetidos pelo sistema, restou verificado que, conforme alegado pelas recorrentes e inicialmente consignado, a prova da imunidade tributária (Certificado CEBAS) **NÃO** se encontra encartada nos autos, constando apenas Certidão emitida pelo Ministério da Saúde referente ao Processo nº 25000.187355/2025-68, anexa, ao arquivo da Proposta Final de Preços.

Assim, tendo em vista que mesmo após a oportunização através de diligência, a recorrida não comprovou através de documentos essenciais a existência de documentação comprobatória da isenção alegada, fato este que impacta na exequibilidade da proposta, admitindo-se assim a tese de 'inexequibilidade por premissa falsa'.

Friso que o documento emitido pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Desenvolvimento Social comprova que a entidade protocolou seu **pedido de concessão** em 10/12/2025, no entanto, não foi possível a validação dos mesmos, ainda que por meio de diligência convalidada nos autos.

O documento denominado pelo recorrido de Certidão do Processo nº 25000.187355/2025-68, apenas comprova existência de um pedido administrativo junto ao Ministério da Saúde. Contudo a imunidade tributária (Art. 195, § 7º da CF) depende do preenchimento de requisitos legais. Sem a devida comprovação, a empresa é, para fins fiscais imediatos, **contribuinte comum**.

Destaco que, no dia 03 de março de 2026, foi realizada diligência por meio do Ofício nº 099/2026 – CPL, junto ao Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde, solicitando a confirmação da autenticidade da Certidão emitida pela Sra. Emanuelle Tavares Sousa, Coordenadora-Geral, em 10/12/2025, às 17h51 (SEI nº 4923551), na qual consta como interessado o Instituto Vida de Solidariedade Social.

Ressalta-se que, em 09 de março de 2026, foi encaminhada resposta pelo referido Departamento, informando que **“no momento, a instituição não possui o CEBAS”**, conforme se verifica a seguir:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Informamos que a instituição **Instituto Vida de Solidariedade Social**, inscrita com o CNPJ nº 33.203.766/0001-22, com sede em Feira de Santana/BA, possui processo de concessão registrado pelo SEI nº 25000.215413/2025-84, de 10/12/025, o qual foi diligenciado por meio do OFÍCIO Nº 95/2026/CGCER/DCEBAS/SAES/MS, e no momento, o processo encontra-se aguardando a resposta da diligência.

Ressaltamos que, em sendo constatado insuficiência de informações ou documentos, a entidade requerente do CEBAS é diligenciada para apresentação de tais informações ou documentos e, com prazo de resposta de 30 dias, prorrogável por igual período. Após a resposta da instituição, o processo retorna para análise técnica que emitirá parecer sugestivo de deferimento ou indeferimento e submeterá à deliberação da Autoridade Certificadora (Secretário de Atenção Especializada à Saúde).

No momento, a instituição não possui o CEBAS.

Considerando que a imunidade tributária exige prova documental específica para a sua fruição e que a ausência desta impacta diretamente na composição dos custos da proposta e na exequibilidade da mesma, esta agente de contratação entende que a mera expectativa de direito não supre a exigência editalícia.

Nesse cenário, a falha configura vício **material/insanável**, não estando abrangido pela inteligência do Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda o afastamento de licitantes por desatendimento de exigências que não prejudiquem a compreensão da qualificação.

A jurisprudência do TCU, notadamente os **Acórdãos nº 1.211/2021 – Plenário e nº 2.443/2021 – Plenário**, impõe ao pregoeiro o dever de sanear erros que não alterem a substância dos fatos. Não é o caso dos autos, onde Inabilitar/desclassificar a empresa tendo a ausência da prova da imunidade em mãos configuraria 'formalismo deletério' e excesso de rigor, mas sim cumprimento integral dos requisitos preestabelecidos na legislação vigente.

Destaco, ainda, que a proposta apresentada foi regularmente encaminhada ao setor técnico da secretaria solicitante, por meio do Ofício nº 008/2026 – CPL, na data de 07 de janeiro de 2026. Como resposta, foi exarado o PARECER TÉCNICO Nº 002/2026 – SEMED, o qual certifica que, do ponto de vista estritamente técnico, não se identificam óbices à aceitação da proposta apresentada. O mencionado parecer encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/PARECER_TEC_IVSS.pdf

Contudo diante dos apontamentos realizados pelas recorrentes no que pertine a comprovação da isenção tributária, e, diante da ausência de cumprimento total da diligência não restou demonstrada a exequibilidade da proposta.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Diante do exposto, manifesta-se pela **PROCEDENCIA**, do pedido com relação a essa recorrida tornando-a **DECLASSIFICADA** no Lote 2, visto que a irregularidade NÃO foram superadas.

3.2 – DO RECURSO DA LICITANTE: INSTITUTO AMPLA GESTAO

A Recorrente impugna a habilitação da licitante INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, vencedora do lote 2. Analisemos detidamente cada alegação sob a luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e legislação vigente.

3.2.1 - LOTE II – INST. AMPLA GESTÃO x INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

A) Certidão de habilitação profissional do contador com validade expirada

O Instituto Ampla Gestão sustenta que os documentos contábeis apresentados pelo Instituto Vida foram subscritos por profissional cuja Certidão de Regularidade Profissional (CRC) encontrava-se com validade expirada na data da abertura do certame, o que invalidaria a escrituração apresentada.

Após análise minuciosa do Edital PE nº 038/2025, verifica-se que o instrumento convocatório não exigiu, de forma autônoma ou acessória, a apresentação de Certidão de Habilitação Profissional do Contador (CRC) como condição para habilitação.

A fundamentação para a reforma deste ponto do julgamento baseia-se nos seguintes critérios:

- **Ausência de Exigência Editalícia:** O Item 16 do Edital, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, exige apenas o Balanço Patrimonial, e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais apresentados na forma da lei (Item 16.7.2) e a Declaração, assinada por Profissional área Contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (Item 16.7.3). Não há menção à necessidade de juntar a certidão de regularidade do profissional contábil.
- **Ato Jurídico Perfeito:** Como pontuado pela recorrida, a regularidade do contador deve ser verificada no momento da assinatura do Balanço. Se o profissional estava regular quando subscreveu as demonstrações contábeis, o documento é válido para todos os fins licitatórios.

Vige no Direito Administrativo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O rol de documentos de habilitação é taxativo e deve ser interpretado de forma restritiva: a Administração não pode exigir documentos que não foram expressamente previstos no Edital, portanto inabilitar uma empresa por um documento que sequer foi solicitado no rol de



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

habilitação do Edital afronta o Princípio da Legalidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, em relação a este tópico específico, manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** da alegação da recorrente, devendo ser afastada a inabilitação por este motivo.

B) Ausência da declaração de atendimento aos índices econômico-financeiros exigida pelo subitem 16.7.3 do Edital

A Recorrente aponta que a licitante omitiu a declaração expressa de atendimento aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) exigidos no edital.

No que tange a este ponto, esta Comissão, pautada pelo Princípio do Formalismo Moderado, entende que a falha é de natureza meramente formal e sanável. Uma vez que o Balanço Patrimonial foi regularmente apresentado e dele se extraem, de forma objetiva e inequívoca, todos os dados numéricos necessários para o cálculo dos referidos índices, a ausência da "folha de declaração" não prejudica o julgamento.

O Art. 64 da Lei nº 14.133/21 impõe o dever de saneamento quando a informação é preexistente e está nos autos. Assim, prevalece a verdade material extraída do Balanço sobre o rigor da forma documental isolada.

Dessa forma, mediante a realização de diligência datada de 27/02/2026, conforme consta dos autos do processo em epígrafe, restou comprovado que a licitante recorrida (INST. VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL) acostou a declaração de índices econômicos, atendendo ao requisito exigido no edital.

Por fim, quanto à inabilitação por este item, manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do pedido, tendo em vista a finalidade do item foi atingida via diligência.

C) Atestados de capacidade técnica sem registro no Conselho Regional de Administração – CRA, em afronta ao subitem 16.8.4

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora carecem de registro e averbação no Conselho Regional de Administração (CRA), descumprindo frontalmente o exigido no item 16.8.4 do Termo de Referência.

Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

16.8.4. Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 ou mais ATESTADO(s) em seu nome, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente e/ou em nome do seu RESPONSÁVEL TÉCNICO (indicado na qualificação técnica, profissional).

O edital exige o registro dos atestados no CRA. Trata-se de requisito objetivo de qualificação técnica, diretamente vinculado ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Não se admite saneamento para suprir requisito material inexistente na data da sessão (art. 64; item 22.5 do TR; TCU 1.211/2021).

A alegação merece prosperar, por se tratar de descumprimento de requisito objetivo de qualificação técnica, insuscetível de saneamento posterior. A decisão fundamenta-se nas seguintes premissas:

- **Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Preclusão:**

- O edital é a lei interna da licitação e vincula estritamente tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O item 16.8.4 estabeleceu, de forma objetiva, a obrigatoriedade de averbação dos atestados no CRA. Cumpre ressaltar que as regras editalícias não foram objeto de impugnação tempestiva por parte da licitante. Operou-se, portanto, a preclusão. Não é facultado à Administração, na fase de julgamento, afastar ou flexibilizar um critério objetivo por ela mesma consolidado, sob pena de grave violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

- **Da Natureza Material do Vício (Impossibilidade de Saneamento):**

- Embora o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagre o princípio do formalismo moderado, permitindo diligências para o saneamento de falhas, tal prerrogativa possui limites intransponíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (e replicada no item 22.5 do Termo de Referência), veda terminantemente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação e que altere a sua substância.

A ausência do registro no CRA na data da sessão pública não é um mero esquecimento de anexação (erro formal), mas sim a inexistência de uma condição material de validade do documento exigida pelo edital. Permitir que a licitante providencie o registro do atestado *a posteriori* equivaleria a conceder prazo para a constituição de um requisito de habilitação que a empresa não



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

possuía no momento da abertura do certame, configurando privilégio indevido e quebra da isonomia frente aos demais competidores que cumpriram a regra tempestivamente.

Pelo exposto, restando incontroverso que os atestados não atenderam à formalidade legal exigida pelo instrumento convocatório vigente, o vício reveste-se de caráter material e insanável.

Manifesta-se pela **PROCEDENCIA** do apontamento, determinando-se a inabilitação da licitante neste ponto específico, por inobservância ao item 16.8.4 do Termo de Referência, e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

D) Ausência de discriminação e comprovação dos encargos tributários e previdenciários obrigatórios

O Instituto Ampla Gestão aduz que a proposta do Instituto Vida padece de vício insanável, uma vez que a licitante apresentou planilha de custos e formação de preços sem a devida discriminação e, fundamentalmente, sem a prova documental (Certificado CEBAS) que justificasse a supressão de encargos tributários e previdenciários (Cota Patronal, RAT e FAP), o que mascararia a real exequibilidade do preço ofertado.

O Instituto Vida argumenta que, por ser uma entidade privada sem fins lucrativos, está submetida a um regime jurídico-tributário específico que autoriza isenções e não incidências de encargos. Afirma que os valores zerados na planilha refletem seu enquadramento legal e que a inclusão de encargos não exigíveis seria uma "superavaliação artificial" da proposta.

Sustenta ainda que tais condições estariam comprovadas por sua "documentação institucional". Em sede de reexame da documentação submetida pelo sistema, restou verificado que, nos termos do que fora arguido pelo Instituto Ampla Gestão e inicialmente avaliado, a prova da imunidade tributária (Certificado CEBAS) **NÃO** se encontra encartada nos autos, diferente do que alega a recorrida, bem como não se conseguiu verificar através de diligência efetuada

Em sua proposta de preços, como anexo do arquivo da Proposta Final de Preços a recorrida anexou uma CERTIDÃO onde constou o "REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO DE CEBAS-SAÚDE". Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

CERTIDÃO

Processo nº 25000.187355/2025 - 68

Interessado: INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

1. Declaro, para os devidos fins, que a entidade **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.203.766/0001 - 22**, teve seu último Certificado de Entidades Beneficentes de Saúde (CEBAS) **concedido** pela Secretaria de Regularização em Assistência à Saúde, por meio de decreto deste ministério por um período temporário de 90 dias ou até a certificação definitiva.
2. Consta registro neste Ministério de que a entidade **requereu** a certificação de CEBAS-SAÚDE, por meio do processo protocolado tempestivamente sob o nº 25000.187355/2025 - 68, em 10/12/2025, o qual se encontra em análise finalística.
3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição **possui** certificado ativo.

DESTAQUE-SE que no documento, diferente do alegado pela recorrida, **NÃO** consta informação de tratar-se de instrumento de **RENOVAÇÃO DO CEBAS**, mas sim de certificação.

Na mesma senda, em consulta ao **SISCEBAS** via site oficial (<http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication/consultaPublicaPorCnpj.php>) restou verificada a existência de outro protocolo, com numeração diferente daquela constante da certidão apresentada pela recorrida, vejamos:

 **SISCEBAS**
Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde

Bom dia terça-feira 03 de março de 2026.
Você está aqui: Siscebas » Visualizar Documento Consulta Pública

NÚMERO PROTOCOLO	NÚMERO DO PROTOCOLO DE ORIGEM	ORDEN CRONOLÓGICA	TEMPESTIVIDADE	APLICAÇÃO DA LEI
25000.215413/2025-04				LEI COMPLEMENTAR 167
DATA DE PROTOCOLO	FOLHA	DATA DO PROTOCOLO DE ORIGEM	FOLHA	DATA DO CORREIO/EM MÃOS
10/12/2025				
ÁREA DO PROTOCOLO	ASSUNTO	SUB-ASSUNTO		
CEBAS	REQUERIMENTO	CONCESSÃO		
CONDIÇÃO DE BENEFICÊNCIA			ATIVO	
PROJETOS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO SUS			SIM	
DATA DE INCLUSÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO PREPONDERANTE		ÁREA DE ATUAÇÃO	
10/12/2025	SAÚDE		NÃO SE APLICA	



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Consultar por CNPJ da Entidade

CNPJ da Entidade: 33.203.766/0001-22 *

Código: *

Código de Segurança: 4256

PESQUISAR

ENTIDADE

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA)	
33.203.766/0001-22	INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	INSTITUTO VIDA	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
8860700 - ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA			
NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.			
NATUREZA JURÍDICA			
ASSOCIAÇÃO PRIVADA			
CEP	ESTADO	MUNICÍPIO	TIPO
44077-470	BA	FEIRA DE SANTANA	RUA
LOGRADOURO			COMPLEMENTO
JOSE PEREIRA MASCARENHAS Nº 458			NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL		ATIVA	
21/03/2019		SIM	

CONTATOS

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.

DADOS DO CNAS

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.

DADOS DE CEBAS

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.

FILIAL(ES) DA ENTIDADE (0 - ZERO)

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO.

PROTOCOLO(S) VINCULADO(S) A ESTA ENTIDADE

NUMERO DO PROTOCOLO	DATA	MAIOR DATA DE PROTOCOLO	ASSUNTO
25000.215413/2025-84	DATA PROTOCOLO: 10/12/2025 DATA PROT. ORIGEM: DATA CORREIO: DATA DE CADASTRO: 10/12/2025	10/12/2025	REQUERIMENTO DE CONCESSÃO

A ausência do documento anexado no sistema, deve ser tratado como "vício material insanável".

Em sede de diligência fora oportunizado a recorrida prazo hábil para comprovação de sua condição, porém os documentos não foram suficientes para a devida verificação, tendo em vista a incompatibilidade documental verificada como por exemplo números de protocolo que não podem ser consultados.

De outra forma, a recorrente, enviou ainda, via sistema, documentos de forma extemporânea, que não devem ser aproveitados no processo para fins de atendimento à diligência.

Restou ainda comprovado, mediante consulta junto ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, que "referente ao INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, CNPJ nº 33.203.766/0001-22, encontra-se em fase de validação das informações". Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

RE:

"Diligencia CEBAS" <diligencia.cebasa@mds.gov.br>

2 de março de 2026 às 11:19

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezados(as),

Informamos que o Processo de Concessão nº 308796.1512496/2025, referente ao INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, CNPJ nº 33.203.766/0001-22, encontra-se em fase de validação das informações.

O entendimento consolidado do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 – Plenário) impõe o aproveitamento de documentos que comprovem condições preexistentes à sessão pública, privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa sobre o rigor excessivo da forma, porém, no caso em tela não é o caso de aproveitamento de documentos, tendo em vista a evidente violação ao instrumento. Convocatório.

Diante do exposto, manifesta-se pela REFORMA do entendimento anterior, julgando a alegação **PROCEDENTE**, no sentido de desclassificar a licitante no Lote 2".

E) Não apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável

A Recorrente sustenta que a licitante vencedora descumpriu o item 16.8.3 do Edital ao não colacionar aos autos o instrumento coletivo de trabalho da categoria.

Em observância ao princípio da Verdade Material e ao poder-dever de saneamento consagrado no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se, *ex officio*, à consulta junto ao sistema oficial de registro de normas coletivas (Sistema Mediador/MTE).

Consoante verificação realizada no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, não há instrumento coletivo vigente e aplicável à categoria do Lote 02 para o CNPJ do INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL à época da sessão pública ("Nenhum registro encontrado").

Assim, não se pode exigir documento inexistente, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Fonte: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>

Trata-se de documento público, de acesso irrestrito, que comprova condição preexistente à data da sessão. O TCU (**Acórdão 1.211/2021-Plenário e ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO**) consolidou o entendimento de que a ausência de documento que pode ser obtido pela própria Administração em bases oficiais não deve ensejar a inabilitação, sob pena de incorrer em **formalismo excessivo e deletério**, em afronta ao Art. 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações.

O interesse público é satisfeito com a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que a regularidade seja confirmada, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma julga-se **IMPROCEDENTE** a pretensão da licitante com relação a este ponto.

F) Ausência de comprovação do SAT (Seguro acidente do Trabalho)

A Recorrente sustenta que o Instituto Vida omitiu a comprovação da alíquota do SAT/RAT em sua planilha de custos, bem como do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega que a licitante utilizou alíquota zero sem demonstrar o enquadramento legal ou apresentar o documento de isenção, o que compromete a transparência da proposta e a exequibilidade dos encargos sociais.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Em sua defesa, a licitante recorrida reitera que, por ser entidade beneficente/filantrópica, goza de isenção das contribuições sociais previstas no Art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91. Argumenta que o RAT (antigo SAT) está incluído no pacote de benefícios da imunidade e que a Administração deve aceitar sua autodeclaração de entidade sem fins lucrativos.

A contribuição para o SAT/RAT (Seguro Acidente de Trabalho) tem natureza de contribuição social para o financiamento da seguridade social (Art. 7º, XXVIII, da CF/88 e Art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Portanto, **a sua desoneração só é possível mediante o cumprimento dos requisitos de imunidade previstos no Art. 195, § 7º da Constituição Federal.**

Para que uma entidade faça jus à isenção da cota patronal e, conseqüentemente, do RAT/SAT, é indispensável a certificação por meio do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), (Lei Complementar nº 187/2021) O Art. 3º da LC 187/2021 é taxativo ao condicionar a isenção à validade deste certificado.

Em sede de reanálise, conforme já demonstrado em tópicos anteriores, a recorrida deixou de comprovar que é beneficiária do CEBAS, mesmo após as tentativas de diligência no sentido de averiguar tal situação.

Assim, resta demonstrada a Inexequibilidade dos encargos sociais, manifestando-se o pleito como **PROCEDENTE**, DESCLASSIFICANDO-SE a recorrida com relação a esse item.

G) Indevida presunção de imunidade ou isenção tributária sem comprovação objetiva e detalhada, em afronta à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional e à Lei Complementar nº 187/2021

A Recorrente sustenta que o **Instituto Vida** apresentou sua Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP) com alíquotas zeradas para encargos sociais obrigatórios (Cota Patronal do INSS, RAT e FAP). Alega que tal "presunção de imunidade" carece de comprovação objetiva e detalhada nos autos, afrontando o Art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Art. 14 do CTN e a Lei Complementar nº 187/2021, que regulamenta os requisitos para a fruição de tal benefício.

Em sua defesa, a licitante recorrida argumenta que sua natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos é suficiente para justificar o enquadramento tributário diferenciado. Sustenta que a imunidade é um direito constitucional e que a Administração Pública deve observar a "Verdade Material", não podendo inabilitar uma proposta por falta de um documento (CEBAS) se a condição de imune, em tese, existe.

Em sede de reexame, foi verificado que o argumento de "presunção de imunidade sem comprovação" tem subsistência.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

O documento referente ao processo nº 25000.187355/2025-68 emitido pelo Ministério da Saúde atesta que a entidade protocolou pedido de sua certificação em 10/12/2025, ou seja, indica que há um pedido em curso, mas não substitui o Certificado (CEBAS) em si.

Conforme o **Código Tributário Nacional (CTN)** e a **Lei Complementar nº 187/2021**, a imunidade das contribuições para a seguridade social depende do cumprimento de requisitos cumulativos, sendo o **CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social)** o documento idôneo para atestar tal condição.

Pautado no Acórdão nº 2622/2013 TCU-PLENARIO, onde se estabelece que é dever da Administração realizar diligências quando os documentos de habilitação ou as planilhas de custos apresentarem indícios de irregularidade ou informações contraditórias, foi carreada aos autos diligência no sentido de verificação/comprovação das condições da recorrida. Ocorre que não se obteve resposta positiva, restando a diligência infrutífera.

Para que o Instituto Vida de Solidariedade Social (CNPJ 33.203.766/0001-22) seja legitimamente beneficiário do FPAS 639 e da consequente desoneração em sua planilha de custos, deve preencher cumulativamente os requisitos da Lei Complementar nº 187/2021:

1. **Certificação Ativa:** Possuir CEBAS concedido pelos Ministérios da Saúde, Educação ou Desenvolvimento Social.
2. **Contraprestação em Serviços:** Comprovar a aplicação de percentuais de gratuidade ou atendimento ao SUS/SUAS.
3. **Regularidade Fiscal:** Manter a escrituração contábil que demonstre a inexistência de distribuição de lucros ou excedentes operacionais.

O saneamento realizado encontra amparo direto no Art. 64 da Nova Lei de Licitações, que permite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados e a apuração de fatos preexistentes. O Tribunal de Contas da União, de forma pedagógica, consolidou os seguintes entendimentos:

• **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário:** Estabelece que o pregoeiro deve sanar erros que não alterem a substância dos documentos, evitando o "formalismo deletério" que sacrifica o interesse público em prol da forma.

• **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário:** Reafirma que a desclassificação de licitante sem oportunidade de sanear documentos que atestem condição preexistente resulta em objetivo dissociado do interesse público, prevalecendo o meio (processo) sobre o fim (seleção da melhor proposta).



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

• **Acórdão nº 602/2025 – Plenário:** Ratifica ser lícita a admissão de documentos durante a fase de classificação ou habilitação que venham a atestar condição já detida pela empresa antes da sessão pública

Ocorre que no caso em tela, mesmo após a aplicação da interpretação dos Acordãos acima, restou verificado o não atendimento da recorrida ao requisito CEBAS.

Diante da NÃO localização do **Certificado CEBAS** e da NÃO comprovação de que a imunidade é condição **preexistente** e documentada, MANIFESTA-SE pela PROCEDENCIA da alegação DESCLASSIFICANDO-SE a licitante no Lote 2.

H) Alvará de Localização/Funcionamento supostamente vencido

A recorrente sustenta a inabilitação do Instituto Vida em razão da apresentação de Alvará de Funcionamento com prazo de validade expirado.

A recorrida alega que tal exigência é meramente formal e que sua regularidade perante a municipalidade de origem é questão administrativa que não afeta a licitação.

Conforme os registros do processo e o documento anexado pela licitante (Alvará nº 39154 - Feira de Santana), a sessão pública de abertura deste Pregão teve início em **06/01/2026**. O referido Alvará possuía validade até o dia **16/01/2026**. Portanto, na data da apresentação da proposta, o documento estava em pleno vigor, cumprindo o requisito de eficácia jurídica exigido para a fase de habilitação.

O marco temporal para aferição da habilitação é a data da sessão pública. Assim, não procede a desqualificação por suposta perda de validade posterior, tampouco por leitura equivocada do período de vigência do alvará. A Administração não pode presumir irregularidade quando há documento válido e idôneo que atesta a regularidade do funcionamento.

Uma vez que o item 16.8.6 do Edital não foi objeto de impugnação tempestiva, ele opera como "lei entre as partes". A licitante, ao apresentar documento válido na data da sessão, atendeu de forma objetiva à exigência editalícia. A Administração não pode inabilitar uma empresa que cumpriu a regra vigente no momento da entrega dos documentos sob o argumento de que o documento venceria dias depois.

O objetivo da habilitação é garantir que a empresa tenha aptidão para contratar com o Poder Público. Exigir que o documento tenha validade estendida para além da data da sessão, sem que o edital tenha fixado um prazo mínimo de validade remanescente, seria impor uma restrição não escrita, violando a segurança jurídica. O **Formalismo Moderado** orienta que a Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, saneando ou relevando questões que não prejudicam o entendimento da regularidade da empresa.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

É pacífico o entendimento de que a regularidade de documentos que possuem prazo de validade é aferida no **momento da abertura do certame**. Eventual renovação de alvarás ou licenças que venham a vencer durante a tramitação do processo licitatório é condição para a **assinatura do contrato** e início da execução, e não impedimento para a habilitação.

Dessa forma, manifesto pela **IMPROCEDENCIA**, inexistindo vício material a macular a habilitação da licitante.

I) Necessidade declaração de impossibilidade de saneamento das irregularidades por meio de diligencia

A recorrente pugna pela declaração de impossibilidade de saneamento, alegando que as falhas do Instituto Vida seriam vícios materiais estruturais.

Conforme o entendimento consolidado do TCU (**Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 – Plenário**), o pregoeiro deve sanar erros que não alterem a substância da proposta, sendo dever da Administração privilegiar a verdade material e o aproveitamento de documentos que comprovem condições preexistentes.

No mesmo sentido, o recentíssimo **Acórdão nº 602/2025 – Plenário** ratifica que é lícita a admissão de documentos que venham a atestar situação já detida pela licitante antes da sessão, sem que isso afronte a isonomia.

Ocorreu no caso dos autos, que mesmo após diligencias no processo, o saneamento da falha não foi possível.

Dessa forma, diante do exposto, manifesto pela **PROCEDENCIA** do pedido.

3.3. – DO RECURSO DA LICITANTE: INST. DE APOIO AO DESENV. DA VIDA HUMANA (IADVH)

A Recorrente impugna a habilitação de ambas as vencedoras. Analisemos detidamente cada alegação sob a luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

3.3.1 - LOTE I - INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA (IADVH) x IGAS – INSTITUTO DE GESTAO E AÇÃO SOCIAL

A) Omissão de encargos obrigatórios na planilha de custos, especialmente contribuições para o Sistema “S”, Salário-Educação, INCRA e ausência de indicação/comprovação do RAT/FAP

O IADVH sustenta que a planilha de custos do IGAS é nula ou inexequível porque omitiu custos obrigatórios de natureza tributária e social, como as contribuições para terceiros (SESC,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) e não indicou/comprovou as alíquotas do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) e FAP (Fator Acidentário de Prevenção).

O IGAS, conforme suas contrarrazões, baseia sua planilha em sua natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos. Na página 85 do arquivo de contrarrazões, observa-se que o Instituto zerou as alíquotas de PIS e COFINS (0,00%) e focou sua estrutura de custos em uma taxa de administração de 6,83%.

- **Quanto ao Sistema "S", Salário-Educação e INCRA:**

- Entidades Beneficentes de Assistência Social que atendem aos requisitos do Art. 195, § 7º da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 187/2021 gozam de **imunidade** das contribuições para a seguridade social.
- O STF já pacificou (Tema 325) que a imunidade das entidades beneficentes abrange não apenas a quota patronal do INSS, mas também as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA, Salário-Educação), pois estas possuem natureza de contribuição social.

O IGAS apresentou comprovação de sua condição FPAS 639, a omissão desses encargos na planilha não é erro, mas sim um benefício legal que ele deve obrigatoriamente transladar para a proposta em favor da Administração.

No que diz respeito ao RAT e FAP:

- A alíquota do RAT (que varia de 1% a 3%) e o multiplicador FAP são componentes do GILL-RAT. Entidades imunes (CEBAS) também são isentas dessa contribuição previdenciária patronal específica.
- Mesmo que não houvesse imunidade, a jurisprudência do TCU (Acórdão 2546/2015-Plenário) indica que falhas no preenchimento de alíquotas de encargos sociais, desde que não tornem o preço global inexecutável, são **vícios sanáveis**.

As omissões apontadas pelo recorrente não constituem vício insanável nem indicam inexecutabilidade. O INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL (IGAS), por sua natureza de entidade assistencial, goza de prerrogativas tributárias constitucionais.

Destaco ainda que a proposta apresentada pela licitante foi objeto de parecer técnico emitido pela secretaria demandante, o qual certifica que, do ponto de vista estritamente técnico, não se identificam óbices à aceitação da proposta apresentada, conforme consta nos link abaixo:

https://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/PARECER_TEC_IGAS.pdf



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Nessa senda, após diligência, confirmada via chat no sistema de compras do município de Imperatriz, MA (licita imperatriz). A recorrida IGAS, demonstrou sua condição de beneficiante do FPAS 639, enviando informações extraídas do eSocial, e da planilha de Códigos e Alíquotas de FPAS/Terceiros, vejamos:

Informações da Lotação

Tipo Lotação *

01 - Classificação da atividade econômica exercida pela Pessoa Jurídica para fins de atribuição de c...

Informações FPAS

FPAS *

639

Código de Terceiros *

0000

Código de Terceiros Suspenso

639	ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social, inclusive aquela transformada em entidade de fins econômicos na forma do artigo 7º da Lei 9131/95, no período de pagamento parcial das contribuições patronais, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.	0000	0%
-----	--	------	----

O IGAS encontra-se enquadrado sob o FPAS 639, com código de terceiros "0000", restando evidenciada a inexistência de contribuições destinadas a outras entidades para fiscais sobre a folha de pagamento.

O código FPAS 639 é destinado a entidades beneficentes de assistência social, logrando tratamento diferenciado que implica de forma direta sobre a incidência das contribuições destinadas ao Sistema "S".

A imunidade e os benefícios fiscais concedidos às entidades de assistência social sem fins lucrativos decorrem da inteligência do art. 150, VI, "c", da CF/88, onde fica positivada a vedação a incidência de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços nessas instituições, desde que sejam atendidos os requisitos legais preestabelecidos.

De forma complementar, o art. 14 do CTN estabelece, cumulativamente, as condições para gozo do benefício, dentre elas: a não distribuição de resultados; aplicação integral dos recursos nas finalidades institucionais e; regularidade contábil.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A proposta preserva a exequibilidade (art. 59 da Lei nº 14.133/2021) e a isonomia entre os concorrentes, razão pela qual mantém-se a decisão de habilitação/classificação do IGAS no Lote 01.

Desta feita, não se verificou omissão de custos essenciais nem formação artificial de preços. Razão pela qual manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do pedido.

B) Descumprimento dos percentuais/provisões da IN nº 05/2017 (conta vinculada) incorporados ao Termo de Referência, com composição inadequada das provisões trabalhistas (férias + 1/3, 13º salário, FGTS/multa rescisória etc.

O IADVH sustenta que a planilha da IGAS é irregular por não observar os percentuais mínimos ou a forma de cálculo das provisões trabalhistas (Férias, 1/3 Constitucional, 13º Salário e Multa do FGTS) estabelecidos na IN nº 05/2017 e replicados no Termo de Referência, o que comprometeria a segurança da conta vinculada e a exequibilidade.

A alegação não procede. O Termo de Referência incorporou os parâmetros da IN nº 05/2017 para a formação das provisões trabalhistas a serem depositadas em conta vinculada, com vistas a resguardar o adimplemento de obrigações como férias + 1/3 constitucional, 13º salário, FGTS e multa rescisória. A planilha apresentada pelo IGAS contempla as rubricas exigidas e observa a metodologia prevista no TR, permitindo a verificação objetiva da adequação dos percentuais adotados.

Conforme **Acórdão 2546/2015-Plenário TCU**, restou consolidado o entendimento de que os percentuais constantes nas planilhas de custos da Administração (como os da IN 05/2017) são estimativos. Eles servem de parâmetro, mas não são obrigatoriamente rígidos se a licitante demonstrar que sua estrutura de custos permite valores diferentes sem comprometer a lei.

O mesmo Acórdão ressalta que "erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global".

Eventuais divergências pontuais de cálculo (arredondamentos, forma de agregação de percentuais ou pequenas diferenças aritméticas) não caracterizam omissão de custos essenciais nem formação artificial de preços. Tratam-se, quando muito, de falhas formais/documentais, passíveis de diligência restrita à confirmação/correção de informação preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada a criação de situação nova (item 22.5 do TR), em consonância com o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário.

Nas contrarrazões, a IGAS apresenta o **Módulo 2 (Encargos e Benefícios)** com valor de R\$ 1.029,86 por empregado. O que deve ser julgado não é se o percentual é exatamente o da IN, mas se o valor absoluto é suficiente para pagar o trabalhador.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Não se demonstrou, no recurso, qual rubrica essencial teria sido suprimida nem se comprovou tecnicamente que os percentuais adotados inviabilizam a execução contratual. Ao revés, a proposta do IGAS permite a formação adequada da conta vinculada e preserva a exequibilidade (art. 59 da Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo à isonomia entre os concorrentes.

Dessa maneira, baseado nos argumentos supra apresentados, manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do pedido.

C) Composição artificial do preço, com redução indevida de custos essenciais, comprometendo a isonomia e a exequibilidade da proposta (art. 59 da Lei nº 14.133/2021)

A alegação de composição artificial do preço exige demonstração técnica objetiva de que a proposta suprimiu custos indispensáveis ou subdimensionou rubricas essenciais de modo a inviabilizar a execução contratual. No caso concreto, o recurso não individualiza quais custos essenciais teriam sido reduzidos ou omitidos, limitando-se a afirmações genéricas.

A análise das planilhas evidencia que o IGAS discriminou os principais custos diretos e indiretos exigidos pelo Termo de Referência, com observância das rubricas trabalhistas, previdenciárias e operacionais necessárias à execução do objeto. Não se constatou omissão de custos essenciais nem adoção de parâmetros incompatíveis com o TR. Divergências de metodologia ou de premissas econômicas não se confundem com inexequibilidade.

À luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade pressupõe elementos objetivos e verificáveis de inviabilidade, o que não se verifica. Ademais, não se admite a recomposição de preços por diligência (art. 64; item 22.5 do TR; Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário), o que reforça que a avaliação deve se ater ao conteúdo apresentado. Como o conteúdo atende ao TR e não revela subcotação artificial, mantém-se a classificação do IGAS.

Deve-se ressaltar que a planilha de custos é um instrumento subsidiário de análise. Erros de preenchimento ou divergências de percentuais em rubricas isoladas são considerados vícios sanáveis, desde que o preço global seja suficiente para a execução do objeto. No caso do IGAS, o valor ofertado mantém-se dentro da margem de mercado, e a Administração não pode punir a licitante pela apresentação de uma proposta mais econômica que reflita suas imunidades tributárias legítimas.

A desclassificação de uma proposta que atende aos requisitos do Edital, baseada em alegações genéricas de 'artificialidade', violaria frontalmente o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo da licitação a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração. Manter o IGAS no certame privilegia o interesse público e a economicidade."



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Assim, inexistindo prova de supressão de custos essenciais ou inviabilidade econômica, manifesta-se pelo IMPROVIMENTO ao apontamento, mantendo-se a proposta do IGAS no Lote 01.

D) Ausência de Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho (CCT/ACT/Dissídio) aplicável às categorias envolvidas no Lote 01, inviabilizando a verificação dos pisos e benefícios trabalhistas

A Recorrente sustenta que a licitante vencedora descumpriu o item 16.8.3 do Edital ao não colacionar aos autos o instrumento coletivo de trabalho da categoria.

Em observância ao princípio da Verdade Material e ao poder-dever de saneamento consagrado no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se, *ex officio*, à consulta junto ao sistema oficial de registro de normas coletivas (Sistema Mediador/MTE).

Consoante verificação realizada no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, não há instrumento coletivo vigente e aplicável à categoria do Lote 02 para o CNPJ do INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL à época da sessão pública ("Nenhum registro encontrado").

Assim, não se pode exigir documento inexistente, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Fonte: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>

Trata-se de documento público, de acesso irrestrito, que comprova condição preexistente à data da sessão. O TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário e ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO) consolidou o entendimento de que a ausência de documento que pode ser obtido pela própria Administração em bases oficiais não deve ensejar a inabilitação, sob pena de incorrer em formalismo excessivo e deletério, em afronta ao Art. 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações.

O interesse público é satisfeito com a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que a regularidade seja confirmada, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma julga-se **IMPROCEDENTE** a pretensão da licitante com relação a este ponto. A falha formal foi sanada mediante diligência da própria Comissão, confirmando-se a regularidade da proposta.

3.3.2 - LOTE II - INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA (IADVH) x INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

A) Alvará de funcionamento vencido

 35



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A recorrente sustenta a inabilitação do Instituto Vida em razão da apresentação de Alvará de Funcionamento com prazo de validade expirado.

A recorrida alega que tal exigência é meramente formal e que sua regularidade perante a municipalidade de origem é questão administrativa que não afeta a licitação.

Conforme os registros do processo e o documento anexado pela licitante (Alvará nº 39154 - Feira de Santana), a sessão pública de abertura deste Pregão teve início em **06/01/2026**. O referido Alvará possuía validade até o dia **16/01/2026**. Portanto, na data da apresentação da proposta, o documento estava em pleno vigor, cumprindo o requisito de eficácia jurídica exigido para a fase de habilitação.

O marco temporal para aferição da habilitação é a data da sessão pública. Assim, não procede a desqualificação por suposta perda de validade posterior, tampouco por leitura equivocada do período de vigência do alvará. A Administração não pode presumir irregularidade quando há documento válido e idôneo que atesta a regularidade do funcionamento.

Uma vez que o item 16.8.6 do Edital não foi objeto de impugnação tempestiva, ele opera como "lei entre as partes". A licitante, ao apresentar documento válido na data da sessão, atendeu de forma objetiva à exigência editalícia. A Administração não pode inabilitar uma empresa que cumpriu a regra vigente no momento da entrega dos documentos sob o argumento de que o documento venceria dias depois.

O objetivo da habilitação é garantir que a empresa tenha aptidão para contratar com o Poder Público. Exigir que o documento tenha validade estendida para além da data da sessão — sem que o edital tenha fixado um prazo mínimo de validade remanescente — seria impor uma restrição não escrita, violando a segurança jurídica. O Formalismo Moderado orienta que a Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, saneando ou relevando questões que não prejudicam o entendimento da regularidade da empresa.

É pacífico o entendimento de que a regularidade de documentos que possuem prazo de validade é aferida no momento da abertura do certame. Eventual renovação de alvarás ou licenças que venham a vencer durante a tramitação do processo licitatório é condição para a assinatura do contrato e início da execução, e não impedimento para a habilitação.

Ainda que se admitisse dúvida pontual quanto à vigência (o que não ocorre no caso concreto), a verificação do status do alvará junto ao órgão emissor se insere no âmbito de diligência para confirmação de informação preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vedada a criação de situação nova (item 22.5 do TR), em consonância com o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário.

Dessa forma, manifesto pela **IMPROCEDENCIA**, inexistindo vício material a macular a habilitação da licitante.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

B) Ausência da declaração de atendimento aos índices econômico-financeiros (subitem 16.7.3 do Edital)

A Recorrente aponta que a licitante omitiu a declaração expressa de atendimento aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) exigidos no edital.

No que tange a este ponto, esta Comissão, pautada pelo Princípio do Formalismo Moderado, entende que a falha é de natureza meramente formal e sanável. Uma vez que o Balanço Patrimonial foi regularmente apresentado e dele se extraem, de forma objetiva e inequívoca, todos os dados numéricos necessários para o cálculo dos referidos índices, a ausência da "folha de declaração" não prejudica o julgamento.

O Art. 64 da Lei nº 14.133/21 impõe o dever de saneamento quando a informação é preexistente e está nos autos. Assim, prevalece a verdade material extraída do Balanço sobre o rigor da forma documental isolada.

Dessa forma, mediante a realização de diligência datada de 27/02/2026, onforme consta dos autos do processo em epigrafe, restou comprovado que a licitante recorrida (INST. VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL) acostou a declaração de índices econômicos, atendendo ao requisito exigido no edital.

Por fim, quanto à inabilitação por este item, manifesta-se pela **IMPROCEDENCIA** do pedido, tendo em vista a finalidade do item foi atingida via diligência.

C) Atestados de capacidade técnica sem registro no CRA (subitem 16.8.4 do Edital)

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora (INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL) carecem de registro e averbação no Conselho Regional de Administração (CRA), descumprindo frontalmente o exigido no item 16.8.4 do instrumento convocatório, vejamos:

16.8.4 Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 ou mais ATESTADO(s) em seu nome, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente e/ou em nome do seu RESPONSÁVEL TÉCNICO (indicado na qualificação técnica, profissional).

O edital exige o registro dos atestados no CRA. Trata-se de requisito objetivo de qualificação técnica, diretamente vinculado ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Não se admite saneamento para suprir requisito material inexistente na data da sessão (art. 64; item 22.5 do TR; TCU 1.211/2021).

A alegação merece prosperar, por se tratar de descumprimento de requisito objetivo de qualificação técnica, insuscetível de saneamento posterior.

A decisão fundamenta-se nas seguintes premissas:

• **Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Preclusão:**

O edital é a lei interna da licitação e vincula estritamente tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O item 16.8.4 estabeleceu, de forma objetiva, a obrigatoriedade de averbação dos atestados no CRA. Cumpre ressaltar que as regras editalícias não foram objeto de impugnação tempestiva por parte da licitante. Operou-se, portanto, a preclusão. Não é facultado à Administração, na fase de julgamento, afastar ou flexibilizar um critério objetivo por ela mesma consolidado, sob pena de grave violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

• **Da Natureza Material do Vício (Impossibilidade de Saneamento):**

Embora o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagre o princípio do formalismo moderado, permitindo diligências para o saneamento de falhas, tal prerrogativa possui limites intransponíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (e replicada no item 22.5 do Termo de Referência), veda terminantemente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação e que altere a sua substância.

A ausência do registro no CRA na data da sessão pública não é um mero esquecimento de anexação (erro formal), mas sim a inexistência de uma condição material de validade do documento exigida pelo edital.

Permitir que a licitante providencie o registro do atestado *a posteriori* equivaleria a conceder prazo para a constituição de um requisito de habilitação que a empresa não possuía no momento da abertura do certame, configurando privilégio indevido e quebra da isonomia frente aos demais competidores que cumpriram a regra tempestivamente.

Cumpré ainda destacar que o tema foi objeto de questionamento em sede de impugnação verificada no processo, onde restou determinado que os ATESTADOS deveriam conter registro no Conselho, em qualquer das formas exigidas no edital.

Pelo exposto, restando incontroverso que os atestados não atenderam à formalidade legal exigida pelo instrumento convocatório vigente, o vício reveste-se de caráter material e insanável.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Assim, manifesta-se pela **PROCEDENCIA** do apontamento, determinando-se a inabilitação da licitante neste ponto específico, por inobservância ao item 16.8.4 do Edital e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

D) Ausência de Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho (CCT/ACT/Dissídio) aplicável às categorias do Lote 02 – item 16.8.3

A Recorrente sustenta que a licitante vencedora descumpriu o item 16.8.3 do Edital ao não colacionar aos autos o instrumento coletivo de trabalho da categoria.

Em observância ao princípio da Verdade Material e ao poder-dever de saneamento consagrado no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se, *ex officio*, à consulta junto ao sistema oficial de registro de normas coletivas (Sistema Mediador/MTE).

Consoante verificação realizada no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, não há instrumento coletivo vigente e aplicável à categoria do Lote 02 para o CNPJ do INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL à época da sessão pública ("Nenhum registro encontrado").

Assim, não se pode exigir documento inexistente, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Fonte: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>

Trata-se de documento público, de acesso irrestrito, que comprova condição preexistente à data da sessão. O TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário e ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO) consolidou o entendimento de que a ausência de documento que pode ser obtido pela própria Administração em bases oficiais não deve ensejar a inabilitação, sob pena de incorrer em formalismo excessivo e deletério, em afronta ao Art. 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações.

O interesse público é satisfeito com a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que a regularidade seja confirmada, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma julga-se IMPROCEDENTE a pretensão da licitante com relação a este ponto. A falha formal foi sanada mediante diligência da própria Comissão, confirmando-se a regularidade da proposta.

E) Inconsistências na planilha de custos, com suposta omissão de encargos obrigatórios (INSS, PIS, COFINS, ISS, RAT/FAP, Sistema "S", Salário-Educação, INCRA) e formação de preço artificial

A recorrente alega que a planilha do Instituto Vida está incompleta. Contudo, deve-se verificar a natureza jurídica da licitante vencedora. Tratando-se de Instituto (Associação sem fins



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

lucrativos), a ausência de cotação para o Grupo de Encargos Sociais Patronais (INSS 20%) e Contribuições a Terceiros (Sistema S, INCRA, Salário-Educação) não configura erro, mas sim o exercício de Imunidade Tributária. As Recorrentes sustentam que houve a omissão deliberada de encargos sociais e tributários obrigatórios, resultando em um preço artificial.

A recorrida sustenta que a planilha de custos observa o regime jurídico-tributário efetivamente aplicável, não sendo exigível a inclusão de rubricas não incidentes (Sistema "S", INCRA, Salário-Educação), cuja incidência depende do enquadramento no FPAS e da atividade econômica. Aduz que isenções/imunidades não se presumem, mas que os encargos foram considerados conforme o enquadramento legal da entidade; que o RAT/FAP foi tratado de modo compatível com o risco da atividade; e que não há prova técnica de inexequibilidade, inexistindo formação artificial de preço.

O STF (Tema 325) confirma que a imunidade abrange as contribuições de terceiros. Logo, "zerar" essas linhas na planilha é o procedimento correto para quem detém o benefício. Cotar esses valores seria, na verdade, um sobrepreço indevido.

Nos termos do Art. 195, § 7º da Constituição Federal, regulamentado pela LC nº 187/2021, tais entidades, quando portadoras do CEBAS, gozam de imunidade em relação às contribuições para a seguridade social. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que tal imunidade alcança a cota patronal, o RAT/FAP e as contribuições a terceiros (Sistema S, INCRA, Salário-Educação).

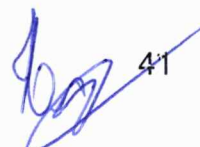
Verificou-se que a licitante apresentou sua proposta financeira "zerando" ou suprimindo diversos campos relativos a tributos e encargos patronais (como INSS Patronal, PIS, COFINS, ISS e contribuições ao Sistema S/INCRA/Salário-Educação).

A exclusão de tais encargos é admitida caso a entidade goze de imunidade ou isenção tributária específica. Para tanto, é indispensável a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido, nos termos da Lei Complementar nº 187/2021. No presente processo, mesmo após a aferição de diligência, não se conseguiu convalidar a situação da recorrida.

Destaco que as licitantes que gozam de benefícios fiscais devem comprovar tal condição no momento da apresentação da proposta. A Administração não pode aceitar preços baseados em benefícios tributários não demonstrados documentalmente.

Portanto, manifesta-se pela **PROCEDENCIA** da alegação, visto que mesmo em sede de diligência não foi comprovada a regularidade dos benefícios tributários aplicados na planilha.

F) Risco de inexequibilidade da proposta, por não demonstrar a viabilidade econômica da execução contratual (art. 59 da Lei nº 14.133/2021).

 41



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A Recorrente sustenta que a proposta do Instituto Vida não demonstraria viabilidade econômica, por supostamente subdimensionar custos essenciais e omitir encargos obrigatórios, o que, em seu entender, caracterizaria formação artificial de preço e risco concreto de inadimplemento contratual, em afronta ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Defende que as inconsistências da planilha, em conjunto, evidenciariam inexecutabilidade.

A Recorrida afirma que sua planilha de custos observa o Termo de Referência, discrimina os custos diretos e indiretos indispensáveis à execução do objeto e reflete o regime jurídico-tributário efetivamente aplicável. Sustenta que não houve supressão de rubricas essenciais, que a incidência de contribuições depende do enquadramento no FPAS/atividade econômica, e que divergências metodológicas não configuram inexecutabilidade. Assevera, ainda, que a Recorrente não apresentou prova técnica objetiva de inviabilidade econômica.

A inexecutabilidade da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, demanda demonstração objetiva e verificável de que os valores apresentados não comportam os custos indispensáveis à execução do objeto. No caso em comento, restou verificada a ausência de comprovação suficiente para condição benéfica da recorrida (CEBAS).

Portanto, manifesta-se pela **PROCEDENCIA** da alegação, devendo ser DECLASSIFICADA a licitante Instituto Vida de Solidariedade Social no Lote 02 quanto a esse item.

G) Afronta aos Princípios do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Edital

A Recorrente sustenta que a manutenção da proposta do Instituto Vida, apesar das supostas inconsistências na planilha de custos e alegada omissão de encargos, configuraria flexibilização indevida de requisitos editalícios, com tratamento desigual em relação aos demais licitantes. Afirma que a Administração teria relativizado exigências do Edital/TR, violando os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrida afirma que atendeu materialmente às exigências do Edital/TR, com planilha de custos compatível com o regime jurídico-tributário aplicável, sem supressão de rubricas essenciais. Sustenta que não houve flexibilização de requisitos, mas correta aplicação do formalismo moderado apenas para confirmar informações preexistentes, quando necessário, sem criação de situação nova. Aduz que a decisão da CPL preservou a isonomia e o julgamento objetivo, por ter aplicado os mesmos critérios a todos os licitantes.

Os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõem que a Administração avalie as propostas à luz dos critérios previamente estabelecidos no Edital/TR, sem flexibilizações arbitrárias ou tratamentos desiguais.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

No caso concreto, mesmo após o cumprimento de diligência no sentido de comprovar a veracidade da documentação apresentada, bem como sua condição foram observados estritamente os requisitos objetivos do Edital, não se obtendo a confirmação do atendimento material das exigências pela Recorrida.

Eventuais esclarecimentos/documentos complementares admitidos se limitaram à confirmação de informações preexistentes, sem suprir requisito material inexistente, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com o item 22.5 do TR e com o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário. Não houve afastamento de exigências editalícias, mas correta aplicação do edital segundo o seu conteúdo e finalidade, evitando-se formalismo excessivo que não agrega segurança ao resultado do certame.

Não se verifica tratamento desigual entre licitantes nem critérios subjetivos no julgamento. As mesmas regras foram aplicadas a todos, e as decisões foram motivadas e verificáveis, o que afasta a alegada afronta aos princípios invocados.

Portanto, manifesta-se pela **PROCEDENCIA** do pedido acima debatido.

4 – CONCLUSÃO:

Diante do exame detalhado de toda a instrução processual, dos recursos interpostos pelas empresas **ARCOS FACILITY LOC LTDA**, **INSTITUTO AMPLA GESTÃO** e **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH**, bem como das contrarrazões apresentadas, esta Agente de Contratação conclui:

- **Quanto ao Lote I (IGAS):** As alegações recursais não foram suficientes para afastar a habilitação da empresa vencedora.
- **Quanto ao Lote II (INSTITUTO VIDA):** Conclui-se pela desclassificação por ausência de comprovação da utilização de benefícios tributários, aplicados na proposta, bem como pelo descumprimento de requisito no que tange a comprovação do atestado de capacidade técnica. Dessa forma, restou demonstrado que a licitante anteriormente declarada vencedora do lote 2 não atende aos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, sendo que as falhas documentais tem natureza insanável.

5 – MANIFESTAÇÃO FINAL:

Diante do exposto o uso de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Julgamento Objetivo, **MANIFESTA-SE** conforme a seguir:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

1. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **ARCOS FACILITY LOC LTDA, INSTITUTO AMPLA GESTÃO e IADVH**, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos legais de admissibilidade.
2. **DO MÉRITO – LOTE I: NEGAR PROVIMENTO** aos recursos contra a licitante **IGAS – INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**, mantendo integralmente a decisão que a declarou habilitada e classificada, considerando as comprovações ora obtidas via de diligência anexada ao sistema;
3. **DO MÉRITO – LOTE II: DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos das empresas **AMPLA GESTÃO e IADVH** para, em sede de juízo de reconsideração, **REFORMAR A DECISÃO ANTERIOR** e declarar a **INABILITAÇÃO** e a consequente **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, em razão dos vícios técnicos e tributários insanáveis detalhados no corpo deste relatório, bem como pelo descumprimento do item 16.8.4 do Termo de Referência, por não apresentar atestado de capacidade técnica em conformidade com instrumento convocatório.
4. **DOS ENCAMINHAMENTOS:** Determino o retorno dos autos à fase de julgamento para o **Lote II**, devendo-se proceder à convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta e documentação de habilitação, nos termos do art. 71, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior competente para apreciação e, concordando com os termos, a devida ratificação e homologação do certame.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 09 de março de 2026.

HAYENDA BRITO SOARES

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA